



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 10 de maio de 2023

nº 2831 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 17

Administração Pública Municipal

Pág. 28

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 37

>>Portarias

Pág. 45

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 46

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 47



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :1427/2022-TCE-RO.

ASSUNTO :Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO - Execução de pavimentação Asfáltica em Concreto Betuminoso Usinado à Quente -CBUQ, Drenagem e Sinalização Rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: Entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO. (Sistema Sei! n. 0009.400333/2021-98)

UNIDADE :Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER-RO).

RESPONSÁVEIS:Elias Rezende de Oliveira, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, Raphael Tomio Colaço, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, Diego Delani Cirino dos Santos, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0084/2023-GCWCSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE IRREGULARIDADE DETECTADOS. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS ORDENADA.

1. Constadas supostas infringências aos princípios e regras reitoras das contratações públicas, impõe-se que seja oportunizado ao agente responsável o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

2. Audiência dos responsáveis determinada.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise da legalidade dos atos relacionados à execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER/RO (ID n. 1289593, pp. 2650 a 2669), celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes-DER/RO e a empresa Andrade Construções, terraplenagem e pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44, tendo por objeto a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente -CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO-485/499 (Corumbiara), sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: estaca 500+0,0000 à estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (estaca 967-0,0000 à estaca 38+16,097) extensão de 10,12 km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO, com valor inicialmente contratado de **R\$19.919.663,51** (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou via Relatório Técnico (ID 1339139), na forma regimental, e concluiu pela presença de elementos indiciários de irregular liquidação de despesa, no importe de **R\$ 834.543,58** (oitocentos e trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos), e propugnou, com efeito, pela audiência dos jurisdicionados indicados como responsáveis (item 6.1 do precitado RT), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF), bem como pleiteou a expedição de determinações (subitem 7.5 e alíneas do RT de ID 1339139), orientações (subitem 7.2 do RT de ID 1339139) e recomendações (subitem 7.3 e alíneas do RT de ID 1339139).

3. O Ministério Público de Contas, via Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), da chancela da Procuradora **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em súmula síntese, anuiu integralmente com as conclusões e proposições formuladas pela SGCE, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1339139.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da audiência dos responsáveis

5. De início, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição dos ilícitos administrativos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por intermédio do Relatório Técnico de análise de defesas de ID n. 1339139, e pelo *Parquet* de Contas, via Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal de Contas após a abertura do contraditório e da ampla defesa aos jurisdicionados indicados como responsáveis, os quais foram preambularmente qualificados.

6. Diante dos elementos indiciários de impropriedades, condensados no Relatório Técnico inaugural (ID 1339139), reforçados pelo Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), necessário se faz que seja conferido prazo para apresentação de justificativa/defesa, por parte dos jurisdicionados indicados como responsáveis, Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, para que, querendo, ofertem as justificativas que entenderem necessárias à defesa dos seus direitos subjetivos e/ou da Unidade jurisdicionada em evidência.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por esta condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana acusada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, sendo imperativo para o deslinde da matéria que se busque conhecer, junto aos responsáveis, as justificativas que entenderem necessárias para o esclarecimento dos fatos, **em tese**, indicados como irregulares pela SGCE e MPC, no curso da vertente instrução processual, e reverente ao que impõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, **DETERMINO** ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA** a adoção das providências adiante arroladas:

I - PROMOVA A AUDIÊNCIA dos Senhores **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, por seu representante legal, com fundamento no art. 40, inciso II da LC n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇAM razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias**, a contar da sua respectiva citação, nos moldes do artigo 30, § 1º, inciso II, c/c o artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das supostas impropriedades apontadas pela SGCE, **via item 6.1 do Relatório Técnico** (ID 1339139), roborados pelo *Parquet* de Contas, em seu Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), ocasião em que as defesas poderão ser instruídas com documentos e nelas ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no respectivo **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, pela não apresentação, ou apresentação intempestiva, da defesa/justificativa, como ônus processual, será decretada a sua revelia, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RITC-RO, o que poderá culminar, acaso sejam considerados irregulares os atos administrativos sindicados no presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da LC n. 154, de 1996;

III – ANEXEM-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, do Relatório Técnico (ID 1339139) e do Parecer do Ministério Público de Contas (ID 1384783), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988;

IV – DETERMINAR, via mandado de notificação, ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, que adote as providências destacadas no **item 7.5, e alíneas**, do Relatório Técnico de ID n. 1339139 e **item 1, e subitens 1.1 e 1.2**, do Parecer n. 62/2023-GPYFM (ID 1384783), devendo encaminhar as documentações necessárias a este Tribunal de Contas, no prazo de até **15 (quinze) dias** corridos, contados a partir da sua notificação, cujo não atendimento, no prazo prefixado, a ordem em testilha, torna-o incurso na sanção de multa pecuniária, prevista no art. 55, inciso IV da LC n. 154, de 1996;

V – RECOMENDAR ao Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO, ou a quem vier legalmente a substituí-lo, via mandado de notificação, a adoção das providências adiante arroladas, nos termos do item 7.3 do Relatório Técnico (ID 1339139):

a) Consoante jurisprudência citada, observe em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adotar como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, e sempre que possível, ter como regra, que o orçamento estimativo de referência seja condizente com as tabelas referenciais oficiais mais recentes, com relação a data para abertura da licitação, conforme exposto no item 3 desta análise;

b) Instrua a comissão de fiscalização da obra em tela, para que observe os critérios de medição utilizados para os itens “1.1 – Instalação de canteiro de obras e acampamento”, “1.2 – Mobilização e desmobilização de equipamentos rodantes”, “1.3 – Mobilização e desmobilização de equipamentos pesados”, e “1.4 – Administração local”, de forma a certificar se o que está previsto nas composições dos aludidos itens está de fato sendo executado pela contratada, sendo que, parcelas não executadas, não são passíveis de medição, sob pena de infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64;

c) Nos relatórios fotográficos anexos às medições realizadas, apresentem fotos de cada serviço que estiver sendo medido na ocasião, com fito de robustecer os elementos probantes da efetiva liquidação da despesa, em prestígio ao princípio da transparência;

VI – ULTIMADA, regularmente, as audiências dos jurisdicionados em tela, apresentadas as manifestações defensivas/justificativas, no prazo facultado, **ou na hipótese de transcorrer, in albis, o prazo fixado** – é dizer, sem apresentação de defesa –, **seja tal circunstância certificada nos autos**, fazendo-me, após, os autos conclusos para deliberação;

VII - INTIMEM-SE, acerca do teor da vertente decisão:

a) Os responsáveis, **ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA**, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, CPF n. ***.642.922-**, **RAPHAEL TOMIO COLAÇO**, Fiscal da obra, CPF n. ***.680.032-**, **DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**, Fiscal da obra, CPF n. ***.132.332-**, e **ANDRADE CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44, **via DOeTCE-RO**;

b) O interessado, o Senhor **ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS**, Diretor-Geral do DER/RO 44, **via DOeTCE**;

c) O Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

VIII – DÊ-SE CIÊNCIA da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

IX – AUTORIZAR, desde logo, que a audiência, notificação, intimações e demais ciências determinadas, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, procedam às notificações e às intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

X - PUBLIQUE-SE;

XI – JUNTE-SE;

XII – CUMPRA-SE;

XIII – AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00265/2023 – TCE-RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Mauro Cesar Bruch - CPF nº ***.266.949-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha – CPF ***.790.924-**- Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. RESERVA REMUNERADA. ULTRATIVIDADE DE NORMA ANTERIOR. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0085/2023-GABFJFS

1. Trata-se de transferência para a reserva remunerada do militar Mauro Cesar Bruch, com proventos integrais e paritários, fundamentada nos termos do § 1º do artigo 42 da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 24-F do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a alínea "h" do inciso IV do artigo 50, o inciso I do artigo 92 e o inciso I do artigo 93, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 9 de março de 1982.

2. A transferência foi concedida por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 310/2022/PM-CP6, de 1.12.2022, publicado no DOE n. 233 de 7.12.2022.

3. A primeira manifestação técnica sugeriu a consideração regular e o registro do ato, nos termos em que foi fundamentado (ID 1369880).

4. O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou por diligências a fim de tornar mais completo o ato. Isso porque, muito embora tenha atestado a sua legalidade, entendeu que havia a necessidade de inclusão dos dispositivos da Lei n. 5.245/2022 a fim de que fosse complementada a fundamentação, tendo em vista que essa lei possibilitou a utilização de dispositivos já revogados (ID 1388452):

b) Expedida DETERMINAÇÃO ao senhor Tenente Coronel BM Felipe Bernardo Vital, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania de Rondônia, em conjunto com o senhor Coronel PM James Alves Padilha, Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, ou quem vier legalmente substituí-los, para que promovam a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 310/2022/PM-CP6, com sua respectiva republicação, para que possam incluir na fundamentação do referido ato os dispositivos legais da Lei Estadual n. 5.245/2022 que correspondam aos utilizados e indicados pela Lei Estadual n. 1.063/2002; pelo Decreto-Lei n. 09-A/1982; e Decreto-Lei n. 42/1983, tendo em vista a revogação expressa indicado no art. 50 da Lei Estadual n. 5.245/2022.

5. Eis o essencial a relatar.

6. Pois bem.

7. A Emenda Constitucional n. 103/2019 mudou a competência legislativa concorrente relativa à inatividade e pensões de policiais e bombeiros militares.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 www.tce.ro.gov.br



8. Desse modo, foi editada a Lei Federal n. 13.954/2019, que acresceu ao Decreto-Lei 667/69 o art. 24-F, assegurando aos beneficiários militares o direito adquirido, a qualquer tempo, desde que tenham cumprido, até 31.12.2019, os requisitos exigidos pela lei vigente do ente federativo para a obtenção dos respectivos benefícios a eles destinados^[1].
9. Com a intenção de disciplinar a matéria em Rondônia, foi redigido o Decreto n. 24.647, de 02.01.2020, fixando a data de 31.12.2021 como sendo a limite para a análise dos requisitos da inatividade e pensões militares ainda com as exigências determinadas pelo Decreto-Lei n. 09-A/1982 e pela Lei 1.063/2022.
10. Após, sobreveio a Lei n. 5.245/22, de 07.01.2022, que dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Rondônia. Referida lei revogou normas do Decreto-Lei n. 9-A e da Lei n. 1.063/02.
11. Em setembro de 2022, nova norma, a Lei n. 5.435/22, alterou não só a legislação antiga (Decreto-Lei n. 9-A e Lei n. 1.063/02), como também a mais recente (a Lei 5.245), promulgada meses antes.
12. A nova lei manteve o direito anteriormente previsto, estando intocável o entendimento acerca do direito adquirido, relativamente aos segurados que preencheram os requisitos da legislação anterior, até a data de **31.12.2021**^[2].
13. Feito esse breve resumo fático, pondera-se que não se trata de irregularidade/erro na fundamentação editada pelo Comando da Polícia Militar, mas, sim, na necessidade de inclusão de dispositivos que tornem a respectiva fundamentação **completa**.
14. Isso porque a norma que de fato possibilitou a utilização dos dispositivos já revogados foi a Lei n. 5.245/2022, razão pela qual deve estar presente na fundamentação de atos que se aproveitem dela.
15. Situação similar aconteceu nos autos de n. 02386/22, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Omar Dias, no qual a manifestação técnica foi a seguinte (ID 1294337):
11. No tocante à ausência do art. 38 da Lei Estadual n. 5.245/2022, essa é significativa, uma vez que a redação dada a esse dispositivo trouxe modificação importante, a saber.
12. Impende registrar, que o art. 38 da nova Lei, promoveu as adequações para os militares em nosso estado, com ênfase para expressão "se mais benéfica", observa-se que a inteligência do artigo acompanhou o princípio geral de Direito, previsto no inciso XL do artigo 5º da nossa Carta Maior. Sobre os princípios gerais de Direito, Miguel Reale afirma que alguns dos princípios gerais de direito "se revestem de tamanha importância que o legislador lhes confere força de lei, com a estrutura de modelos jurídicos, inclusive no plano constitucional, consoante dispõe a nossa Constituição sobre os princípios de isonomia (igualdade de todos perante a lei), de irretroatividade da lei para a proteção dos direitos adquiridos etc."
13. Rogerio Marinho, em sua importante contribuição para o tema, se manifestou no dia 19 de agosto 2021, em um texto publicado no site conjur.com.br, que: "os princípios gerais de Direito devem condicionar a aplicação do direito em suas mais diversas searas, de forma horizontal e independentemente da natureza do direito material envolvido. Essa aplicabilidade ampla, não há dúvida, deve ser reconhecida em relação à retroatividade da norma mais benéfica, dada a relevância social e jurídica de tal princípio geral de Direito".
14. Vale salientar ainda, que o Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais, estabelecendo seu modelo de gestão, bem como sua forma de custeio, na forma definida no Decreto-Lei n. 667/69 (alterado pela Lei Federal n. 13.954/2019), foi criado no âmbito do Estado de Rondônia, por meio da Lei n. 5.245/2022.
15. Destaca-se que, a passagem para inatividade do militar com base na regra do direito adquirido, só foi possível por força do que dispõe o art. 38, que agasalhou os militares que passaram para inatividade, desde que os requisitos tenham sido preenchidos até 31.12.2021.
16. Diante disso, sugere-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator que determine a retificação do ato concessório para fazer constar a fundamentação que segue: parágrafo primeiro do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022.
16. Atendendo à recomendação técnica, foi expedida a Decisão Monocrática n. 0001/2023-GABOPD, com as seguintes determinações ao Corpo de Bombeiro Militar:
- I – Determinar ao Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reserva Remunerada do Senhor Gilvander ****, fazendo constar a seguinte fundamentação: §1º do art. 42, da Constituição Federal CF/88 c/c a alínea "h", do inciso IV, do art. 50, com o inciso I do art. 92, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82, art. 91 da LC n. 432/2008, art. 29 da Lei n. 1.063/2002 e art. 38 da Lei n. 5.245/2022;
- b) Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

17. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I. **Retifique** o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 310/2022/PM-CP6, para que sejam incluídos na fundamentação do referido ato os dispositivos legais da Lei Estadual n. 5.245/2022 que correspondam aos utilizados e indicados na Lei n. 1.063/2002, no Decreto-Lei n. 09-A/1982 e no Decreto-Lei n. 42/1983, tendo em vista a revogação expressa indicada no art. 50 da Lei Estadual n. 5.245/2022;

II. **Encaminhe** a este Tribunal de Contas referido ato já retificado com a sua devida republicação no Diário Oficial do Estado.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** a Polícia Militar do Estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho 08 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] O artigo 26 da Lei permitiu a extensão do prazo até 31.12.2021.

[2] Art. 38. É assegurado o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos Militares do Estado, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2021, os requisitos exigidos pela Lei Estadual para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02530/2022 /TCE-RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Inspeção Ordinária.
UNIDADE: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU
ASSUNTO: Avaliação das condições de infraestrutura e manutenção dos hospitais rede pública do Estado - Hospital de Urgência e Emergência regional de Cacoal/RO (Heuro-Cacoal)
INTERESSADO: Secretaria de Estado de Saúde – SESAU
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde – SESAU;
Maxwendell Gomes Batista, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde;
Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde;
Meila Witt Silva, CPF: ***.574.242-**, Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO - Cacoal/RO);
Coronel Erasmo Meireles e Sá, CPF: ***.509.567-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP).
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0069/2023-GCVCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. AVALIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO PREDIAL DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL – HEURO-CACOAL. IMPROPRIEDADES: AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE MANUTENÇÃO PREDIAL ADEQUADA; NECESSIDADE DE REPAROS NO FORRO/TETO; DEFEITOS NO PISO; AUSÊNCIA DE PINTURA; ESQUADRIAS DANIFICADAS; PRECARIEDADE DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES HIDROSSANITÁRIAS; DEFEITOS NOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E ELÉTRICOS; DEFEITO NAS INSTALAÇÕES DE GÁS. PRECARIEDADE DA INSTALAÇÃO LÓGICA E TELEFÔNICA; FALTA DE NORMATIVO OU REGISTRO DE PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE VISTÓRIAS SOBRE A MANUTENÇÃO; PRECARIEDADE NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FRAGILIDADE NO SISTEMA DE GERADORES E TRANSFORMADORES. RESTRIÇÕES À ACESSIBILIDADE; SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO SUJEITOS A SINISTROS. DETERMINAÇÕES DE MEDIDAS SANEADORAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – FUNDAMENTO: ARTIGOS 38, II, E 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 62, II, DO REGIMENTO INTERNO.

Versam os autos acerca da Inspeção Ordinária realizada no **Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO**, com o objetivo de avaliar as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial.

O presente trabalho, realizado no mês de fevereiro de 2023, por equipe designada através do processo SEI/TCERO n. 005286/2022, consta na proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO n. 1863/2022) e faz parte de um conjunto de fiscalizações com o mesmo objeto – avaliação das condições de infraestrutura e manutenção predial, em que já foram inspecionadas outras unidades hospitalares, a saber: Hospital Infantil Cosme e Damião (Proc. 0174/22 TCER), Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Porto Velho/RO (Proc. n. 02429/22 TCER) e Hospital de Base Dr Ary Pinheiro - Porto Velho/RO (Proc. n. 2481/22 TCER).

Autorizada pela da Portaria da Presidência n.357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742), a Inspeção foi executada em quatro etapas cuja primeira consistiu na solicitação de informações, a segunda em vistoria *in loco*, a terceira na avaliação das condições físicas e manutenção predial e a quarta na consolidação das informações.

No curso das atividades, após a definição da metodologia, dos critérios e das limitações, a Equipe Técnica apontou que: **a)** as condições de infraestrutura do hospital de urgência e emergência Regional De Cacoal (Heuro - Cacoal) são inferiores ao esperado, por ausência ou insuficiência de manutenção predial adequada, apresentando infiltrações em algumas paredes externas e lajes internas; **b)** deterioração das pinturas externas e internas incluindo teto e forro **c)** piso com sinal de desgaste; **d)** apesar da fachada principal externa do hospital ter sido pintada recentemente, o entorno se encontram com pintura e revestimento precários, inclusive com focos pontuais de infiltração por descarga da água das centrais de ar-condicionados; **e)** embora as esquadrias, de maneira geral, tenham sido consideradas regulares, a porta dupla da área vermelha estava danificada; **f)** grande parte dos aparelhos e instalações hidrosanitárias estão em condições de uso precário; **g)** deficiência das instalações elétricas; **h)** deficiência no direcionamento dos drenos das condensadoras de ar-condicionado; **i)** os equipamentos de informática disponível no hospital não atendem todas às necessidades da instituição e prejudicam a eficiência dos serviços administrativos e clínicos; **j)** ao reservatórios de água necessitam de reparo; **k)** quantidade de extintores de incêndio inferior ao necessário e, **o)** condições de acessibilidade inadequadas aos usuários.

O resultado da compilação dos achados da Inspeção, materializado no Relatório Técnico inicial de ID1382920, do qual faz parte o Anexo I (Avaliação descritiva e relatório fotográfico da edificação do HEURO-CACOAL – ID 1382920), se apresentou **regular para condição técnica e inferior para condição de manutenção e condições de uso**. Com isso, a título de proposta de encaminhamento, sugeriu a unidade instrutiva a realização de determinações aos responsáveis com diretrizes de melhorias, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

4. CONCLUSÃO

84. Diante dos documentos constantes nos autos e nas informações dispostas neste Relatório técnico e no Anexo I (Avaliação descritiva e relatório fotográfico), conclui-se que a avaliação da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO/CACOAL, resultou em **regular para condição técnica e em inferior para condição de manutenção e condições de uso**, conforme informações consolidadas no subitem 3.3 do presente relatório.

85. Complementarmente, destaca-se que nos próximos anos as condições técnicas e de uso da edificação poderão se deteriorar rapidamente caso seja mantida a ausência e/ou insuficiência de investimentos financeiros e técnicos na manutenção predial.

86. E mesmo que não tenha sido objeto deste trabalho, também é importante destacar que a edificação e o terreno são de propriedade da Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni (ASSDACO). Sendo que no ano de 2014, o poder público municipal passou a se utilizar destas instalações para o atendimento de Pronto Socorro. Por conseguinte, restou transferida a responsabilidade da continuidade destes serviços para o poder público estadual. Por conta da necessidade e importância de se realizar a manutenção predial e demais investimentos na infraestrutura deste sanatório, caso se continue o atendimento destes serviços de saúde pública nele, é fundamental que a SESAU junto a ASSDACO analisem as condições para a sua realização.

87. Reforça-se por fim que este é um trabalho de controle horizontal com o objetivo de melhorar a infraestrutura e a manutenção predial dos hospitais do Estado de Rondônia, e que as inobservâncias identificadas neste momento, não serão objeto de responsabilizações por serem provenientes de falhas históricas ao longo de inúmeras gestões e não contribuiriam com o cumprimento do objetivo deste trabalho. Outrossim, é importante diferenciar que após a finalização do presente relatório, as futuras determinações serão objeto de monitoramento e acompanhamento, e por isso, ensejarão a análise quanto ao seu respectivo cumprimento, bem como para possíveis responsabilizações por descumprimento.

88. Deste modo, ao fim deste trabalho, cumpre apresentar a seguir as propostas de encaminhamentos que visam a melhoria da infraestrutura e manutenção predial do HEURO – Cacoal/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

89. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

I) DETERMINAR notificação ao Sr. **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; ao Sr. **Maxwendell Gomes Batista**, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; a Sra. **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; a Sra. **Meila Witt Silva**, CPF: ***.574.242-**, Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO - Cacoal/RO) e Coronel Erasmo Meireles e Sá, CPF: ***.509.567-**, Secretário Estadual de Obras e Serviços Público (SEOSP), com fundamento no Inciso II do Art. 62 da Resolução Administrativa nº. 05/96-TCER (Regimento Interno), que adotem, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, providências com vistas a:

a) Criar, atualizar e/ou revisar a **estrutura organizacional** responsável pelos procedimentos pertinentes à infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e



demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de *facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura hospitalar.

- b) Avaliar a possibilidade de criar uma **comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial** visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos, na qual poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital, da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, além de representantes da sociedade.
- c) Avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da **gestão, fiscalização e do acompanhamento dos contratos** no âmbito do HEURO-CACOAL, como por exemplo aqueles relacionados ao ar-condicionado tipo VRF e/ou tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; gases medicinais; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e outros.). De preferência atribuindo a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar maior qualidade no acompanhamento especializado de ambos.
- d) Planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o **Plano de Manutenção Predial do HEURO-CACOAL** e demais documentos necessários para o estabelecimento de rotinas e procedimentos de vistorias, verificações e intervenções pertinentes a manutenção preventiva e corretiva na edificação, de modo que seja possível adequar o dimensionamento da força de trabalho com as demandas necessárias para melhor gestão predial do hospital.
- e) Avaliar e implantar medidas que **normalizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil** utilizados no HEURO-CACOAL que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas; (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades.
- f) Avaliar a possibilidade de se realizar **reforma e melhorias na edificação** em funcionamento visando adequar as condições de habitabilidade, segurança e demais ações necessárias, em especial para os serviços que não se enquadrem como bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do art. 6º da Lei 14.133/2021.
- g) Planejar, executar, fiscalizar e acompanhar os serviços de **manutenção predial de menor complexidade**, que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HEURO-CACOAL, SESA, e/ou SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar.
- h) Avaliar a viabilidade de **contratação de empresa terceirizada** especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HEURO-CACOAL, levando em consideração os casos de outros órgãos e as possibilidades, sugestões e limitações apresentados nas considerações finais deste relatório.
- i) Planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto **ao sistema de proteção e combate a incêndio** da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n.3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO.
- j) Avaliar as condições atuais do sistema de climatização do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu adequado e melhor funcionamento.
- k) Avaliar as condições atuais dos **equipamentos e sistemas de informática e lógica** do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu melhor e adequado funcionamento.
- l) Analisar a necessidade, efetividade e eficiência do **dimensionamento do grupo gerador** e da demanda energética hospitalar do HEURO-CACOAL, de modo a garantir a melhor utilização dos recursos financeiros, humanos e de materiais, (geradores, manutenção, depreciação, servidores).
- m) Analisar **a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002** e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.
- n) Analisar **a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade** (Lei n.10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo.
- o) Atualizar o **projeto de layout da edificação** em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso.
- p) **Informar ao TCE-RO** as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HEURO-CACOAL que foram planejadas e executadas nos últimos 180 dias.
- q) **Informar ao TCE-RO** as ações referentes a infraestrutura e manutenção predial do HEURO-CACOAL que estão previstas para os próximos 180 dias

[...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, como dito anteriormente, tratam estes autos de Inspeção Ordinária destinada a aferir as condições de infraestrutura e da política de manutenção predial dos hospitais da rede pública do Estado, conforme aprovação da proposta de auditoria n. 167 do Plano Integrado de Controle Externo – PICE (SEI/TCE-RO n. 1863/2022) e da Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n. 0448742) de designação da equipe de fiscalização proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 005286/2022.

A título de esclarecimento, compete mencionar os conceitos de condições técnicas, de manutenção e de uso, extraídos do Relatório Técnico ID 1382920 (p.4), visto que para avaliação das condições físicas e manutenção predial foi utilizada a metodologia denominada Visão Sistêmica Tridimensional – VST, a qual consiste na modelagem da análise técnica de desempenho da edificação que possibilita ajustar e introduzir técnicas de manutenção predial:

12. As **condições técnicas** visam avaliar aspectos construtivos da edificação, desde a etapa de projeto até os processos construtivos e especificações dos materiais utilizados durante a execução da obra. Deste modo, visa investigar possíveis problemas relacionados as normas técnicas e legislações vigentes; riscos à vida e à saúde do usuário; perda de desempenho ou de funcionalidade das instalações; e também quanto a possível responsabilidade dos diferentes intervenientes do processo construtivo conforme Norma de Desempenho NBR 15575/ABNT.

13. Já as **condições de manutenção** serão avaliadas pela existência e desempenho de normativos e da gestão e execução da manutenção predial, e do conjunto de atividades específicas a serem realizadas para conservar ou recuperar a capacidade funcional da edificação e de suas partes constituintes para atendimento das necessidades e segurança dos seus usuários, prevenindo ou corrigindo a perda de desempenho decorrente da deterioração dos seus componentes, ou de atualizações nas necessidades dos seus usuários. (ABNT – NBR 5674/2012).

14. Enquanto as **condições de uso** são avaliadas pela rotina de utilização dos componentes prediais e dos respectivos profissionais que operam suas instalações, tendo como objetivo, verificar se as condições de habitabilidade e de ocupação/uso do edifício, assim como aspectos que colocam em risco a segurança e a saúde dos usuários ou que podem levar a perda de desempenho ou funcionalidade das instalações, ou até mesmo do meio ambiente. (GOMIDE et al, 2014)

No contexto, após a realização da inspeção, *in loco*, no mês de fevereiro de 2023, o Corpo Técnico identificou os fatos a seguir transcritos:

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Vistoria

27. A vistoria *in loco* foi realizada entre os dias 06 e 10 de fevereiro de 2023, sendo que no dia 06 foi realizada reunião de apresentação da equipe, dos objetivos e etapas do trabalho do TCE-RO, bem como, a Coordenadoria de Obras da SESAU e a Direção do HEURO, também apresentaram a equipe e demais informações sobre a infraestrutura e manutenção predial do HEURO, enquanto nos dias 08, 09 e 10, foi realizada a vistoria na edificação com acompanhamento de servidores do Hospital.

28. Complementarmente, também participaram da reunião no dia 06 a Direção da COHREC (Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – Cacoal/RO) e a Direção do HRC (Hospital Regional de Cacoal – Cacoal/RO) e demais servidores que trabalham na assessoria da direção e da gestão da manutenção predial.

29. A equipe do TCE-RO foi composta pelos servidores: Sr. Leonardo Gonçalves da Costa, Auditor de Controle Externo – Matrícula 561 e Sr. Cleverson Redi do Lago, Auditor de Controle Externo – Matrícula 571. Conforme Portaria da Presidência n. 357/2022 (SEI/TCERO n.0448742), proferida no bojo do processo SEI/TCERO n. 005286/2022.

30. A equipe da SESAU (Coordenadoria de obras, Direção do HRC, Direção HEURO, Direção COHREC e demais servidores) foi composta pelos servidores: Sra. Jaqueline Teixeira Temo - Diretora Geral COHREC (CPF: ***.976.282-**); Sr. Gustavo Soares E Silva - Eng. Mecânico - Coordenadoria de obras SESAU (CPF: ***.057.909-**); Sra. Larissa Ketlyn Rodrigues Pereira - Assessora - Coordenadoria de obras SESAU (CPF: ***.408.352-**); Sra. Hannah Das Neves Moura - Arquiteta - Coordenadoria de obras SESAU (CPF: ***.627.352-**); Sr. Jonathan Josias Cosmo De Souza - Assessor - Direção HRC (CPF: ***.662.242-**); Sr. Ismael Moreira - Gerente Manutenção Predial - HRC (CPF: ***.559.502-**); Sra. Solange Pereira Vieira Tavares - Diretora Geral – HRC (CPF: ***.169.602-**); Sra. Meila Witt Silva - Diretora Geral - HEURO/CACOAL (CPF: ***.574.242-**); Sr. Raimundo Gilderlan De Carvalho - Eng. Manutenção Predial - HEURO (CPF: ***.507.292-**); Sra. Danyelly Westphal - Assessora - Direção HEURO/CACOAL (CPF:***.487.362-**).

3.2. Edificação

31. De acordo com informações disponibilizadas pela SESAU (ID 1282315), pela plataforma DATASUS, pelo Mapa das Organizações da Sociedade Civil1, temos que a edificação foi fundada em 2003 pela Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni (ASSDACO), na Av.Rosilene Xavier Transpadine n. 2200 Eldorado, Cacoal – RO, e que a mesma é atualmente separada em 02 (duas) partes, a primeira parte é particular e pertinente aos serviços hospitalares de oncologia, e a segunda parte é pública, pertinente aos atendimentos de saúde de urgência e emergência.

32. Destaca-se inicialmente que o presente relatório foi proveniente da vistoria realizada somente nas instalações de atendimento público de urgência e emergência.



33. O Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO, cadastrado no CNES – Cadastro Nacional do Estabelecimento de Saúde do Hospital em 18/4/2015, sob o n. 7704364 da plataforma DATASUS2, com atendimento de média e alta complexidade com 168 leitos hospitalares (10 ortopediatraumatologia, 17 cirúrgicos, 61 clínicos, 29 oncologia, 01 cardiologia, 10 UTI) que atende 42 municípios das regiões Central, Zona da Mata e Cone Sul de Rondônia.

34. Quanto aos aspectos construtivos da edificação, temos que a construção foi fundada em 2003, totalizando uma área construída de 7.760,84 m² no terreno de 49.350 m² (ID 1282315), conforme planta baixa a seguir:



Figura 2 – Planta baixa Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO (ID 1282325).

35. A edificação principal é totalmente térrea, e segundo relato da equipe da SESAU, foi projetada na Itália, pensada para regiões quentes e sem climatização, possuindo estrutura de concreto armado, com cobertura em estrutura de madeira com telha cerâmica e lanternim de ventilação, contendo manta térmica sob as telhas. Em seu maior vão, com pé direito sob a cumeeira de cerca de 4,5m de altura. O galpão em anexo, utilizado como almoxarifado (canto inferior esquerdo da Figura 2) e o galpão dos gases medicinais, utilizam telha metálica. Já as outras edificações anexas como o abrigo de resíduos (com platibanda) e a cobertura da recepção não foram identificados os tipos de cobertura existentes.

36. A vedação da edificação é composta por alvenaria cerâmica, revestida com tinta PVA, existindo também revestimento cerâmico e divisórias do tipo eucatex/naval.

37. O forro da edificação principal é majoritariamente de laje maciça.

38. O piso da edificação principal, aparentemente é de granito nos corredores principais, de granilite em corredores e ambientes clínicos internos, assim como em alguns banheiros, vinílico em algumas áreas médicas/clínicas e cerâmico em outras áreas específicas.

39. As esquadrias de janelas são majoritariamente de vidro, existindo também algumas de alumínio e de ferro. As esquadrias de portas são majoritariamente de madeira/compensado, mas também existem de vidro, alumínio e ferro.

3.3. Avaliação

40. A seguir será apresentada a consolidação da avaliação da edificação realizada no Anexo I (Avaliação descritiva e relatório fotográfico da edificação do HEURO-CACOAL).

41. É importante destacar que a análise detalhada do Anexo I é fundamental para compreensão completa e precisa das condições da infraestrutura e da manutenção predial de cada elemento construtivo, haja vista que os registros fotográficos e descrições de cada elemento irão permitir que o leitor valide as constatações abaixo relacionadas.

AVALIAÇÃO GERAL	CONDIÇÃO TÉCNICA	CONDIÇÃO MANUTENÇÃO	CONDIÇÃO USO
Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR

AVALIAÇÃO POR ELEMENTO CONSTRUTIVO	CONDIÇÃO TÉCNICA	CONDIÇÃO MANUTENÇÃO	CONDIÇÃO USO
1. Estrutura	SUPERIOR	INFERIOR	REGULAR
2. Fundação	REGULAR	REGULAR	REGULAR
3. Vedação e revestimentos em paredes	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
4. Vedação e revestimento do teto e forro	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
5. Piso	REGULAR	INFERIOR	REGULAR
6. Fachada e entrada	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
7. Esquadria (janela, porta, divisória, cortina e outras)	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR

8. Impermeabilização	REGULAR	REGULAR	REGULAR
9. Cobertura	REGULAR	REGULAR	REGULAR
10. Equipamentos e instalações hidrosanitárias	REGULAR	INFERIOR	INFERIOR
11. Equipamentos e instalações elétricas	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
12. Climatização	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
13. Instalação de gás	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
14. Instalação lógica e telefônica	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
15. Equipamentos e motores eletroeletrônicos	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
16. Reservatório de água e bombas de recalque	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
17. Subestação (geradores e transformadores)	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
18. Proteção contra incêndio e pânico	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
19. SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR
20. Acessibilidade	INFERIOR	INFERIOR	INFERIOR

3.4. Considerações finais

3.4.1. Quanto ao resultado da avaliação das condições de infraestrutura e da política de manutenção predial

3.4.2. Quanto ao nível estratégico, tático-gerencial e operacional:

42. Em resumo, a gestão eficiente da infraestrutura e manutenção predial em hospitais estaduais é parcela fundamental para a segurança dos pacientes e dos profissionais de saúde, bem como para a qualidade dos serviços de saúde. Para isso, é necessário que haja uma abordagem integrada nos níveis estratégico, tático e operacional, através da definição de políticas claras, alocação de recursos adequados, planejamento e execução eficiente das atividades.

Nível estratégico:

43. No nível estratégico é importante inicialmente destacar a definição de políticas e diretrizes para a gestão da infraestrutura e manutenção predial, bem como a necessidade de alocação de recursos financeiros e humanos adequados para a realização das atividades necessárias.

44. Sendo assim, verificou-se que o Decreto n. 9.668/2001 que dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Saúde, na qual dispõe somente sobre a delegacia regional de Cacoal (art. 43 a art. 49), não constando nada específico sobre a estrutura organizacional e competências específicas do HEURO-CACOAL e seus setores, como ocorre para os outros hospitais do estado (Hospital de Base art. 60 a 84; CEMETRON art. 85 a 97; Hospital João Paulo II art. 98 a 119, dentre outros).

45. Não tendo sido identificado outro normativo e/ou outro instrumento legal que dispõe sobre a estrutura, organização, diretrizes, responsáveis, competências, obrigações e deveres pertinentes a política de manutenção predial do HEURO-CACOAL.

46. Além disso, assim como ocorreu em 2022, em 2023 também houve a alteração do Secretário de Estado da Saúde, nomeado em 01/01/2023 (SEI/RO 0034797526), impactando no planejamento, nas decisões e no fluxo de trabalho da SESAU como um todo.

47. Verificou-se por fim, a insuficiência de planejamento estratégico para a infraestrutura e a manutenção predial do HEURO-CACOAL, apesar de ter sido relatado situações relevantes como a realização de estudos para futura licitação de contrato de manutenção predial dos hospitais estaduais, e do convênio junto a UNOPS com o mesmo objetivo.

48. Deste modo, percebe-se que do ponto de vista prático, o planejamento estratégico acontece somente de forma pontual pela ausência e/ou insuficiência de normativos e organização da estrutura geral, e ainda, graças a atuação dos próprios setores interessados, na qual destacam-se a Direção do HEURO-CACOAL, Coordenação do COHREC, Coordenadoria de Obras da SESAU e com a participação pontual de outros setores.

Nível tático-gerencial

49. No nível tático-gerencial, espera-se que a gestão da infraestrutura e da manutenção predial do hospital realize o planejamento e o gerenciamento das atividades para garantir a continuidade dos serviços e a segurança das instalações e equipamentos, através da priorização das ações, bem como pela otimização da utilização de recursos financeiros e humanos, e principalmente das diversas demandas em relação a gestão de contratos.

50. Verificou-se novamente que na prática, tal atuação é parcialmente realizada de forma pontual pelo COHREC (Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – Cacoal/RO) em conjunto com a Coordenadoria de Obras da SESAU, bem como de forma auxiliar por outros setores.

51. Enquanto o COHREC faz a coordenação geral do HEURO-CACOAL e do HRC com a SESAU; a Coordenadoria de Obras faz, na medida do possível, a coordenação técnica.

52. Nesta seara, foram constatadas praticamente as mesmas dificuldades dos trabalhos anteriores de avaliação da infraestrutura e manutenção predial dos outros hospitais estaduais³, na qual, em breve resumo, destaca-se primeiramente a alteração que aconteceu inicialmente em 2021, quando servidores da engenharia e arquitetura da SESAU foram transferidos e/ou disponibilizados para o SEOSP, enquanto este ficaria responsável pela infraestrutura e manutenção predial hospitalar, entretanto, ainda no início de 2022, tais mudanças foram parcialmente desfeitas, com o retorno parcial de alguns serviços, de modo que tais alterações dificultaram a nova organização e o novo fluxo de trabalho que está sendo impactado até hoje, devido ao processo gradual de organização e aprendizado dos novos fluxos e procedimentos.

53. Também foi verificado a insuficiência da política e/ou normativos relacionados a gestão, fiscalização e acompanhamento dos serviços de manutenção predial, ou qualquer outro tipo de instrução relacionado ao procedimento ou fluxo de trabalho que poderia contribuir com a melhor gestão da infraestrutura e manutenção predial.

54. Complementarmente, em reunião (06/02/2023), foi relatado que está em andamento o processo de extinção do COHREC (Complexo Hospitalar Regional de Cacoal – Cacoal/RO) de modo que o HRC e o HEURO-Cacoal irão atuar de forma independente, assim como os demais hospitais do estado.

55. Observa-se assim que parte desta insuficiência pode estar relacionada primeiramente com o reduzido quantitativo de servidores técnicos (engenheiros, arquitetos e outros) da SESAU, bem como pela sobrecarga de demandas pertinentes a gestão da manutenção predial dos dez (10) hospitais estaduais e das outras edificações de saúde e administrativa da SESAU, tendo em vista que são responsáveis pela elaboração e revisão de estudos e levantamentos técnicos; elaboração, alteração e revisão de projetos arquitetônicos, complementares, planilhas orçamentárias e cronogramas de obras e reformas; a gestão, fiscalização e acompanhamento da execução de serviços terceirizados, e da execução direta, na qual envolvem a gestão e planejamento do cronograma de atividades através da gestão dos recursos humanos e de materiais e equipamentos.

56. Para fins de comparação, em março de 2023 foi realizada vistoria no Hospital do Amor da Amazônia – Porto Velho/RO por esta equipe de auditoria, com área de aproximadamente 39.000m², na qual atestou-se que existem 3 engenheiros responsáveis pela gestão técnica da infraestrutura do hospital que engloba a construção e expansão do hospital e pela manutenção predial preventiva e corretiva. Enquanto a equipe operacional de manutenção preventiva e corretiva do hospital é composta por 11 funcionários com conhecimento na área de edificações, elétrica e mecânica.

57. Ressalta-se que, a despeito do Hospital do Amor da Amazônia ser uma edificação nova, com baixo nível de manutenção, a equipe é mais robusta e conta com ferramentas operacionais, gerenciais e técnicas muito mais avançadas que a área de manutenção predial da SESAU. A atenção com esta área reflete-se em um hospital totalmente operacional, constantemente mantido, salubre e com condições de trabalho e uso que afetam decisivamente o tratamento final dos pacientes, na saúde e segurança da própria equipe laboral do nosocômio.

58. Por fim, a insuficiência de atuação no nível estratégico da SESAU também contribui para atuação insuficiente do nível tático-gerencial, seja pela limitação de recursos financeiros e recursos humanos, mas também para falta de uma estrutura organizada e estruturada em relação a infraestrutura e manutenção predial como um todo.

Nível operacional

59. A gestão da infraestrutura e da manutenção predial em hospitais no nível operacional envolve a execução das atividades de operação e manutenção preventiva e corretiva, bem como a garantia da segurança das instalações físicas e dos equipamentos utilizados no atendimento aos pacientes. Dentre as mais importantes, destaca-se a manutenção preventiva, que inclui atividades de vistoria, inspeção, limpeza, reparos, ajustes, lubrificação e calibração dos equipamentos, como forma de reduzir e/ou evitar a ocorrência de falhas, interrupção e/ou paralisação das condições necessárias para continuidade dos serviços de saúde.



60. Complementarmente, o gerenciamento das manutenções corretivas também são de extrema importância, pois possibilitam maior agilidade para identificação destas falhas para realizar o planejamento e a execução das ações necessárias para reparo, na qual a estrutura existente é fundamental para o sucesso de todo o processo, em especial em relação aos recursos humanos (quantidade, conhecimento e experiência), recursos materiais (equipamentos, máquinas e materiais) e recursos financeiros a disposição que quando inseridos em um fluxo de trabalho adequado, possibilitam a maior eficiência das ações e efetividade dos resultados.

61. Deste modo, os aspectos estratégicos, técnicos e operacionais da infraestrutura e manutenção predial do HEURO-CACOAL, demonstram que os resultados inferiores da avaliação provêm de grandes dificuldades nestes três níveis, enquanto a solução depende de diversas ações, caso contrário, os problemas permanecerão e continuarão aparecendo de modo mais preocupante e prejudicando ainda mais a qualidade do atendimento do hospital como um todo.

3.4.3. Diretrizes para possíveis melhorias da infraestrutura e manutenção predial do hospital

Comissão Hospitalar de infraestrutura e manutenção predial

62. Avaliar a possibilidade de criação da Comissão Hospitalar de infraestrutura e manutenção predial para contribuir com a perenidade das ações em nível estratégico e tático dos aspectos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo.

63. Desta forma, dentre outras possíveis funções e responsabilidades, tal comissão poderia auxiliar nos trabalhos pertinentes as demandas de planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, na qual destacam-se a segregação das funções, e complementarmente o gerenciamento dos riscos pertinentes.

64. Também poderiam fazer parte desta comissão, os representantes dos diferentes setores da Secretaria de Saúde, do hospital, bem como de outros órgãos, entidades e representantes da sociedade, como forma de fortalecer e aumentar a eficiência do trabalho conjunto entre todos.

Revisão e adequação da estrutura organizacional e dos normativos pertinente a infraestrutura e manutenção predial

65. Devido à constatação da ausência e/ou insuficiência dos normativos e fluxos de trabalhos pertinentes a infraestrutura e manutenção predial e os impactos causados ao longo do tempo nas condições de conservações da edificação, sugere-se que inicialmente os esforços sejam focados no estudo e planejamento para elaboração de normativos, instruções e fluxos de trabalho, em especial, da própria estrutura organizacional através da criação e/ou redefinição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações, bem como, complementarmente pela própria previsão de utilização de softwares de TI, criados para a gestão de facilities que contribuem para melhoria da gestão, execução e acompanhamento destes aspectos.

66. Complementarmente, tais normativos também podem buscar facilitar e aumentar a eficiência e eficácia da fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do HEURO-CACOAL, em especial do ar-condicionado tipo VRF; ar-condicionado tipo split; geradores e transformadores; bombas hidráulicas; reservatórios de água; extintores, sistemas e equipamentos de proteção e combate a incêndio; sistema de proteção contra descargas atmosféricas – SPDA; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e outros).

67. Complementarmente, é fundamental que busquem aproveitar este momento para realizar a normatização e padronização dos equipamentos, materiais e serviços de construção civil utilizados no hospital com melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de outras boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que prejudiquem ou paralizem o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quinas para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas, equipamentos e pessoas (iv) padronização de maçanetas e fechaduras de melhor qualidade e maior resistência; dentre outras possibilidades.

Recuperação das condições da edificação (Reforma, manutenção corretiva e manutenção preventiva)

68. Complementarmente as diretrizes propostas anteriormente, é fundamental e imprescindível que seja realizado um trabalho de recuperação das condições da infraestrutura do hospital de modo a possibilitar que seja realizada a gestão eficiente da manutenção predial.

69. Dentre as diversas possibilidades de trabalhos, podemos citar a possibilidade de reformas, manutenções preventivas e corretivas.

70. **Em relação as reformas**, se constatado sua real necessidade, é imprescindível o cumprimento aos normativos específicos de licitações e contratos, especialmente quanto ao planejamento e ao acompanhamento e fiscalização dos serviços, tendo em vista que causam grande impacto em todo o ciclo de atendimentos hospitalares.

71. **Em relação as manutenções preventivas e corretivas**, é fundamental que os responsáveis entendam primeiramente sua importância frente as condições de utilização da edificação, na qual em resumo, podemos apresentar que a realização de manutenção predial prolonga o desempenho e as condições de utilização da edificação, conforme demonstrado no gráfico a seguir:

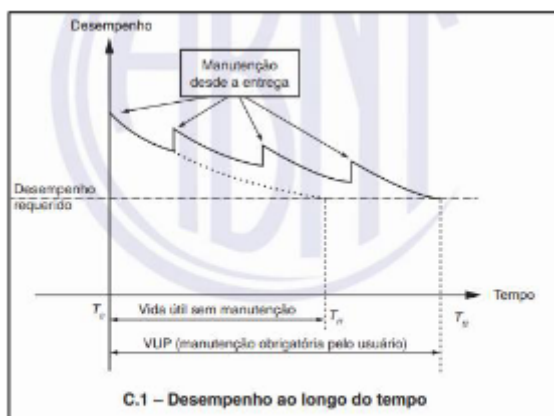


Figura 3 – NBR 15575-1/2013 Edificações habitacionais

72. Complementarmente, o trabalho de Sitter (1984) apresentou a evolução dos custos de manutenção em edifícios comerciais e residenciais no Brasil, demonstrando que a falta de manutenção adequada pode levar a um aumento significativo nos custos a longo prazo, especialmente quando as correções precisam ser feitas após problemas graves, conforme gráfico a seguir:

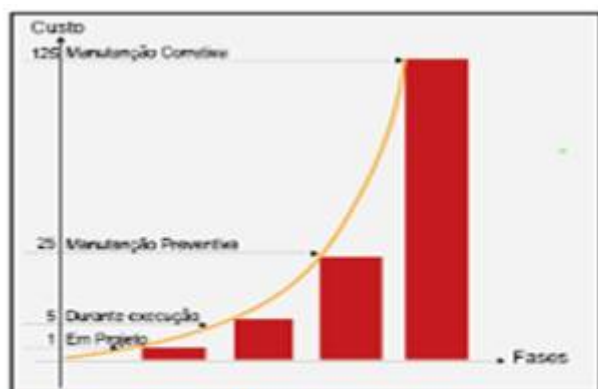


Figura 4 – Evolução dos custos por Sitter (1984)

73. Ainda em relação ao trabalho de Sitter (1984), foi apontado a importância de se ter um plano de manutenção preventivo para reduzir os custos e prolongar a vida útil das instalações ao longo do tempo, de modo que a manutenção preventiva deve ser vista como um investimento a longo prazo, em vez de um custo desnecessário. Em seu trabalho, foi citado que a evolução dos custos representa uma evolução em forma de progressão geométrica de ordem 5, ou seja, o custo aumenta 5 vezes a cada fase.

74. De outro modo, a NBR 5674 que versa sobre manutenção de edificações, prescreve que os custos anuais envolvidos na operação e manutenção das edificações em uso variam entre 1% e 2% do seu custo inicial. E ainda, detalha que a omissão pode ser constatada nos frequentes casos de edificações retiradas de serviço muito antes de cumprida a sua vida útil projetada (pontes, viadutos, escolas), causando muitos transtornos aos seus usuários e um sobrecusto em intensivos serviços de recuperação ou construção de novas edificações, além do custo social que não tem como ser contabilizado, mas que se reflete na qualidade de vida das pessoas.

75. Considerando ainda que o custo econômico da manutenção predial é relevante frente ao custo global das edificações, e que não deve ser realizada de modo improvisado e casual, mas que deve ser entendida como um serviço técnico, cuja responsabilidade exige conhecimento e capacitação constante para se atingir maior eficiência, através de uma abordagem fundamentada em procedimentos organizados mediante controle de custos e maximização da satisfação dos usuários com as condições oferecidas pelas edificações.

76. Deste modo, visando continuar a contribuir com diretrizes para melhoria da manutenção predial, temos que dentro das diversas e mais variadas metodologias e ferramentas praticadas e utilizadas na área de engenharia diagnóstica, destacam-se a denominada Manutenção Centrada na Confiabilidade – MCC que possui foco em manter os ativos da empresa disponíveis e funcionando; assim como a Análise do Modo e Efeito da Falha – FMEA, que busca contribuir de forma efetiva para que a manutenção predial seja realmente efetiva e de qualidade, e por fim, a matriz de Gravidade, Urgência e Tendência – GUT, que é uma ferramenta de priorização baseada nos três critérios através da avaliação e ponderação de notas, que permitem classificar por ordem de importância os problemas, projetos e processos.

77. Quanto a operacionalização da manutenção predial, é importante avaliar a viabilidade e possibilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial, levando em consideração o aprendizado das contratações mais comuns da Administração Pública serem através da (a) contratação da planilha de serviços da tabela SINAPI/CAIXA, (b) por posto de trabalho dedicado e/ou por chamado, (c) por escopo, ou de alguma forma pela combinação entre elas, inclusive, podendo ainda se utilizar de cláusulas contratuais para implantação de Acordos de Níveis de Serviços; implantação de fluxos e condicionantes relacionadas a realização de cotação de serviços e materiais que por ventura não estejam presentes nas planilhas e tabelas oficiais, bem como outras situações que também podem ser adaptadas para a realidade do HEURO-CACOAL visando contribuir para melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados.

78. Outro ponto importante a destacar sobre o uso da tabela SINAPI é pertinente aos materiais, que podem se tornar relevantes financeiramente quando comparado com a mão de obra, de modo que é prudente realizar estudos comparativos para avaliar o que é mais vantajoso para a administração, tanto do ponto de vista financeiro, mas também da operacionalização em relação a fiscalização e execução separada ou conjunta.

79. Além disso, é possível aproveitar o aprendizado de outros órgãos que realizaram contratações semelhantes, à exemplo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO (Estudo Técnico Preliminar SEI/TJRO n. 1481993, Termo de Referência SEI/TJRO n. 1784367 e Contrato SEI/TJRO n. 1893765), Controladoria Geral da União – CGU (Termo de Referência – SEI/CGU n.2106655), bem como dentre outras que são famosos casos de contratos de manutenção predial que podem ser avaliadas como parâmetro, na qual destacam-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS (Um único contrato de manutenção que atende a todas as unidades do Estado de Rondônia, outro que atende as agências do Estado do Acre e outro para o Amapá), Caixa Econômica Federal – CEF e Tribunal de Contas da União – TCU.

80. Outra situação que pode auxiliar na melhora da manutenção predial é pertinente a possibilidade da maior variabilidade do escopo da contratação, como forma de tornar mais eficiente pela redução de dificuldades e problemas que poderiam ser ocasionados pela maior quantidade de empresas e interferências dentro de um hospital, conforme já pontuado em Acórdão do TCU n.º 3.334/2015-Plenário: “27. No caso concreto, a SMPE/PR previu a contratação de praticamente todos os serviços de manutenção predial, a serem prestados por uma única empresa. Sob ponto de vista administrativo, não há dúvida de que o critério adotado traz grandes vantagens, pois evita o excesso de procedimentos administrativos, tais como a realização de diversas licitações e a gestão de inúmeros contratos. Não vejo razão, por exemplo, no fatiamento de manutenção predial por força de especialização de segmentos econômicos, tais como, serviços hidráulicos, elétricos, manutenção de gerador, manutenção de nobreak, elevadores, ar-condicionado, dentre outros. Ao contrário, a iniciativa privada costuma trabalhar com empresas especializadas na gestão de condomínios, cujo objetivo é o perfeito funcionamento de todo o sistema de forma integrada”

81. Assim, como exemplo, podemos citar alguns tipos de serviços que devem ser avaliados para serem incluídos em conjunto ou não, de acordo com a própria realidade de cada hospital: serviços relacionados a vedação e revestimentos; piso; fachada; esquadria (janelas, portas, divisórias, cortinas e outras); impermeabilização; cobertura; equipamentos e instalações hidrosanitárias; equipamentos e instalações elétricas; climatização; ventilação e exaustão mecânica; instalação de gás; instalação lógica e telefônica; reservatório de água e bomba hidráulica; combate a incêndio e pânico; sistema de proteção de descargas atmosféricas; acessibilidade e outros que se adequem a realidade do hospital.

82. Este tipo de escopo, além de poder contribuir para maior eficiência e redução de custos administrativos da gestão e fiscalização, também facilitaria a alocação da dotação orçamentária suficiente para o atendimento destes serviços que podem ocorrer de diferentes maneiras, tanto através de remunerações de todo o serviço (mão de obra, equipamentos e material), ou somente de mão de obra ou somente de materiais e/ou equipamentos, evitando atrasos e paralisações no atendimento dos serviços.

83. Por fim, cabe ressaltar que a opção, elaboração e adequação do modelo à realidade do HEURO-CACOAL é uma escolha do órgão contratante que deve ser precedida de amplo estudo técnico, em especial, diferenciar as situações que se enquadrem em manutenção predial (serviços comuns de engenharia) quanto situações com natureza de obra de reforma, na qual não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3 do Decreto nº 10.024/2019. [...]. (Sic.).

Nesses termos, corrobora-se o exame do Corpo Técnico, de modo a integrá-lo às presentes razões de decidir, a fim de evitar a desnecessária tautologia, utiliza-se a técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, explico!

Inicialmente sobre a inspeção, conforme consta dos autos, a mesma teve como foco a vistoria realizada nas instalações de atendimento público de urgência e emergência do aludido nosocômio, o qual, pontua-se, foi fundado há 20 anos (2003) pela Associação Assistencial a Saúde São Daniel Comboni (ASSDACO).

O diagnóstico presente na análise, como salientou a Equipe de Inspeção, foi apurado tendo por norte a metodologia de Visão Sistêmica Tridimensional (VST). E, do conjunto examinado (infraestrutura e manutenção predial no Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal – HEURO/CACOAL), verifica-se que **as condições de infraestrutura** da unidade apresentam-se inferiores aos parâmetros tidos como adequados⁴¹ e a **política de manutenção predial** mostra-se insuficiente.

No ponto, considerando que os resultados apresentados possuem origem nos níveis estratégico, tático e operacional, o que requer adoção de providências – que se não adotadas – poderão ocasionar prejuízos aos serviços de saúde oferecidos pelo Heruro/Cacoal, sem mais delongas, no presente caso, entendo como **adequadas e necessárias** as propostas de melhoria indicadas pela Equipe de Inspeção Ordinária.

Não menos importante registrar é que, esta Corte de Contas busca atuar com os Poderes constituídos, de forma conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre eles e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de maneira integrada, sistêmica e inter-relacionada, por ações de Governança – para reduzir as precariedades estruturais das unidades de saúde do Estado. Nesse norte, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente consideradas adequadas para subsidiar os Administradores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos *in loco*...), o que não os impede de apresentarem alternativas que também possam resolver os problemas identificados.

Por fim, cabe ressaltar que as proposições desta Corte de Contas, neste feito, **possuem caráter de determinação aos gestores do Estado de Rondônia e se constituem em diretrizes de atuação deste Tribunal**, como integrante do Poder Público (artigos 196 e 197 da CRFB), em colaboração com as administrações estaduais, nos exatos limites da lei.

Dessa forma, esta Relatoria, no cerne da questão, coaduna com o competente posicionamento exarado pela Unidade Técnica no Relatório de Inspeção, fazendo-se necessário notificar os responsáveis para que tomem conhecimento dos termos desta Decisão e, dentro de suas competências, atuem com o fim de solucionar os problemas de infraestrutura até aqui delineados.

Posto isso, sem maiores digressões, com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar n. 154/96^[2] c/c art. 30, §2º e 62, II, do Regimento Interno,^[3] **decide-se:**

I - Determinar a Notificação dos (as) Senhores (as): **Jefferson Ribeiro da Rocha**, CPF: ***.686.602-**, Secretário de Estado da Saúde/SESAU; **Maxwendell Gomes Batista**, CPF: ***.557.598-**, Secretário Adjunto de Estado da Saúde/SESAU; **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF: ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde/SESAU; **Meila Witt Silva**, CPF: ***.574.242-**, Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (HEURO - Cacoal/RO), ou de quem lhes vier a substituir, para que – dentro de suas respectivas competências – apresentem a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas de gestão adotadas, visando sanear as inconsistências identificadas no presente processo, relativas ao exame da infraestrutura e manutenção predial do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal (Heuro - Cacoal/RO) a teor do proposto no relatório de inspeção (ID 1382920), em resumo:

a) criar, atualizar e/ou revisar a estrutura organizacional responsável pelos procedimentos pertinentes à infraestrutura e manutenção predial da edificação, com a respectiva criação, alteração e/ou definição dos setores e servidores responsáveis pela coordenação, planejamento, execução, fiscalização e demais ações necessárias a manutenção predial de qualidade, assim como quanto a previsão e utilização de softwares de TI, em especial, aqueles criados para a gestão de *facilities* que visam a melhoria da manutenção da infraestrutura hospitalar,

b) avaliar a possibilidade de criar uma comissão hospitalar de infraestrutura e manutenção predial visando contribuir com a perenidade das ações de infraestrutura e manutenção predial do hospital ao longo do tempo, na qual, dentre outras funções e responsabilidades, poderiam auxiliar no planejamento, acompanhamento, fiscalização, controle e gestão da infraestrutura e da manutenção predial, bem como dos riscos envolvidos, na qual poderiam fazer parte da comissão representantes dos diferentes setores do hospital, da secretaria de Saúde, bem como de outros órgãos e entidades fiscalizatórias, além de representantes da sociedade,

c) avaliar e implantar medidas para garantir a eficiência e eficácia da gestão, fiscalização e do acompanhamento dos contratos no âmbito do HEURO-CACOAL, como por exemplo aqueles relacionados ao ar-condicionado tipo VRF e/ou tipo split, geradores, transformadores, bombas hidráulicas, reservatórios de água, extintores, sistema de proteção e combate a incêndio; gases medicinais; máquinas de lavar e secar; máquinas de esterilização e outros.). De preferência atribuindo a fiscalização técnica e a fiscalização administrativa do contrato a servidores distintos de modo a possibilitar maior qualidade no acompanhamento especializado de ambos,

d) planejar, elaborar, executar, fiscalizar e monitorar o Plano de Manutenção Predial do HEURO-CACOAL e demais documentos necessários para o estabelecimento de rotinas e procedimentos de vistorias, verificações e intervenções pertinentes a manutenção preventiva e corretiva na edificação, de modo que seja possível adequar o dimensionamento da força de trabalho com as demandas necessárias para melhor gestão predial do hospital,

e) avaliar e implantar medidas que normatizem e padronizem equipamentos, serviços e materiais de construção civil utilizados no HEURO-CACOAL que possuam melhor custo x benefício e/ou maior vida útil, além da adoção de boas práticas utilizadas em outros hospitais com vistas a redução dos custos recorrentes e dos transtornos causados que paralisam e prejudicam o atendimento hospitalar. A título de exemplo, podemos citar a utilização de (i) telhas metálicas do tipo termoacústicas, (ii) especificação de tintas de melhor qualidade que facilitem a limpeza; (iii) instalação de protetores de parede e de quina para evitar a degradação através da movimentação de macas, máquinas e equipamentos (iv) padronização de maçanetas e fechaduras; dentre outras possibilidades,

f) avaliar a possibilidade de se realizar reforma e melhorias na edificação em funcionamento visando adequar as condições de habitabilidade, segurança e demais ações necessárias, em especial para os serviços que não se enquadram como bens e serviços comuns, nos termos do inciso II, do art. 3º do Decreto nº 10.024/2019, ou inciso XIV do art. 6º da Lei 14.133/2021,

g) planejar, executar, fiscalizar e acompanhar os serviços de manutenção predial de menor complexidade, que são possíveis de se realizar através da própria equipe do HEURO-CACOAL, SESAU, e/ou SEOSP, com o devido acompanhamento técnico de profissionais habilitados na área de engenharia e arquitetura hospitalar,

h) avaliar a viabilidade de contratação de empresa terceirizada especializada em manutenção predial para os serviços comuns de engenharia, na modalidade que entender mais adequada a realidade do HEURO-CACOAL, levando em consideração os casos de outros órgãos e as possibilidades, sugestões e limitações apresentados nas considerações finais deste relatório,

i) planejar, elaborar e executar cronograma detalhado de ações e serviços contendo a indicação dos respectivos setores e servidores responsáveis por executar, fiscalizar e gerenciar as demandas necessárias para adequação quanto ao sistema de proteção e combate a incêndio da edificação com base na Lei de Proteção e Combate a Incêndio – Lei Federal nº 13.425/2017, Lei estadual n.3.924/2016 e demais instruções técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia – CBMRO,

j) avaliar as condições atuais do sistema de climatização do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu adequado e melhor funcionamento,

k) avaliar as condições atuais dos equipamentos e sistemas de informática e lógica do hospital para tomar as ações que entenderem adequadas e necessárias para seu melhor e adequado funcionamento,

l) analisar a necessidade, efetividade e eficiência do dimensionamento do grupo gerador e da demanda energética hospitalar do HEURO-CACOAL, de modo a garantir a melhor utilização dos recursos financeiros, humanos e de materiais, (geradores, manutenção, depreciação, servidores),

m) **analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Resolução RDC-50/2002** e demais normativos hospitalares, de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo,

n) **analisar a conformidade da edificação em funcionamento com aquilo que prescreve a Legislação pertinente a Acessibilidade** (Lei n.10.098/2000; NBR/ABNT 9050:2015 e outros), de forma a avaliar a necessidade e viabilidade de tomar ações para adequação da edificação ao normativo,

o) **atualizar o projeto de layout da edificação** em funcionamento contendo nomenclatura das salas/ambientes e o respectivo quantitativo de leitos quando for o caso;

II - Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, CPF: ***.791.792-**, Controlador Geral do Estado de Rondônia, para que tome conhecimento dos fatos percutidos neste feito, mormente as determinações elencadas no item I desta Decisão para que, dentro de sua competência, acompanhe as ações a serem implementadas pelos gestores;

III - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados na forma do art. 97, I, "c", e §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis citados no item I desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas documentação comprobatória de cumprimento das ações administrativas elencadas e/ou da adoção de alternativas que igualmente solucionem os problemas, sob pena de multa nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, **dê ciência** deste feito aos responsáveis, citados no item I e II, **com cópias do relatório da presente Inspeção Ordinária** (ID 1382920) e desta **decisão**, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) **alertar** os responsáveis de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.154/96;

b) **autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) **ao término do prazo** estipulados nesta decisão, apresentadas ou não as documentações requeridas, encaminhem-se à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito, autorizando desde já, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do Processo;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 09 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] ID 1382920 p.5/6.

[2] [...] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar; [...], [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] I - **determinará as providências** estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

[3] [...] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, **determinará ao responsável**, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] § 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto. RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 10.02.2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2474/2022
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Prestação de Contas

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2021
RESPONSÁVEIS : Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**
 Secretária Municipal de Saúde, período de 1º.1 a 31.12.2021
 Patrícia Soares Nascimento, CPF n. ***.483.132-**
 Contadora do Fundo Municipal de Saúde, período de 1º.1 a 31.12.2021
ADVOGADOS : Não há
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Não há
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0046/2023-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DIVERGÊNCIAS DE ORDEM FINANCEIRA E ATOS DE GESTÃO. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

1. Em sendo constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para oportunização de apresentação de justificativas e documentos.

2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigo 19, I e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

3. Determinações a fim de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Tratam os autos sobre Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade das Senhoras Marineide Goulart Mariano, Secretária Municipal de Saúde, e Patrícia Soares Nascimento, Contadora do Fundo Municipal de Saúde, ambas no período 1º.1 a 31.12.2021.

2. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1366324), com os seguintes achados: **A1** – Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021; **A2** – Inconsistência do Balanço Orçamentário – divergência no valor da dotação atualizada em 31.12.2021 e **A3** – Ausência de Informações no Portal de Transparência. Entendimentos esses corroborados pelo Ministério Público de Contas, a teor da Cota n. 06/2023-GPYFM (ID 1393240).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Conforme relatado, versam os autos sobre Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, referente ao exercício de 2021 e, após análise preliminar das contas, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais, emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1366324), constando os seguintes achados:

A1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021;

A2 – Inconsistência do Balanço Orçamentário – divergência no valor da dotação atualizada em 31.12.2021;

A3 – Ausência de Informações no Portal de Transparência.

5. De pronto, após exame dos autos, verifica-se que as informações apresentadas no relatório de auditoria sobre prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pimenta Bueno, exercício 2021, *a priori*, não representam de forma segura a sua realidade patrimonial e orçamentária, uma vez que há constatação de divergências nos documentos encaminhados.

6. Percebe-se, assim, que há indícios suficientes a demonstrar impropriedades na execução dos orçamentos e nos atos de gestão.

7. Posto isto, entendo que as sras. Marineide Goulart Mariano, Secretária Municipal de Saúde e Patrícia Soares Nascimento, Contadora do Fundo Municipal de Saúde, ambas no período 1º.1 a 31.12.2021, devem ser chamadas em audiência, a fim de que esclareçam quanto às divergências/impropriedades levantadas nos exames preliminares.

8. Desta feita, verificada a indicação de irregularidades, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade aos agentes públicos identificados está devidamente evidenciado no Relatório Técnico Preliminar (ID 1366324), como demonstrado alhures, em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a concessão de prazo para que as responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto às distorções discriminadas ao longo da análise técnica.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, c/c art. 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**



I – DETERMINAR a audiência da sra. Marineide Goulart Mariano, CPF n. ***.251.462-**, Secretária Municipal de Saúde, responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, no exercício de 2021, período de 1º.1 a 31.12.2021, para, querendo, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar nos achados de auditoria **A1** – Envio intempestivo da Prestação de Contas Anual do exercício de 2021; **A2** – Inconsistência do Balanço Orçamentário – divergência no valor da dotação atualizada em 31.12.2021 e **A3** – Ausência de Informações no Portal de Transparência, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DETERMINAR a audiência da sra. Patrícia Soares Nascimento, CPF n. ***.483.132-**, Contadora do Fundo Municipal de Saúde, no exercício de 2021, período de 1º.1 a 31.12.2021, para, querendo, apresente razões de justificativa e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade apontada na conclusão do Relatório Técnico de Instrução Preliminar no achado de auditoria **A2** - Inconsistência do Balanço Orçamentário – divergência no valor da dotação atualizada em 31.12.2021, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996e artigo 19, III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que as responsáveis mencionadas nos itens I e II do dispositivo desta decisão encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos que entendam necessários.

IV – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da 2ª Câmara, que adote as seguintes providências:

4.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4.2 - Proceda a audiência das responsáveis nominadas nos itens I e II deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1366324) e da Cota Ministerial (ID 1393240), bem como desta Decisão;

4.2.1 – Advertir as responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitas à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.2.2 – Proceder a citação das responsáveis identificadas nos itens I e II deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42^[1], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO;

4.2.3 - Realizar a citação, conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, caso as responsáveis não estejam cadastradas no Portal do Cidadão e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação das responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.2.4 – Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação das responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

4.2.5 – Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, **transcorrido in albis o prazo da citação editalícia**, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;

4.2.6 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

V – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º.2.2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, **deverá** ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 9 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-I

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0642/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Ricardo Novaes de Medeiros Maranhão - CPF: ***.615.864. **.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0043/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. COM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor **Ricardo Novaes de Medeiros Maranhão**, inscrito sob o CPF n. ***.615.864.**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300037810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1435, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 224, de 29.11.2019, com fundamento artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 8 e 9 do ID 1360806).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1361794), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1373421).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida ao servidor foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
7. No mérito, da análise da documentação do interessado, notadamente o Laudo Médico (ID 1360810), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, uma vez que a enfermidade a que foi afetado se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade, conforme se verifica na planilha de proventos acostada aos autos (fls. 1/2 do 1360809), visto que o servidor ingressou no serviço público em 01.10.2001 (fl. 6 do ID 1360807), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo, portanto, cliente da regra de transição do art. 6º-A da indicada Emenda Constitucional.
9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.
10. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, em termos do Laudo Médico oficial (ID 1360810) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1361794), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor do servidor **Ricardo Novaes de Medeiros Maranhão**, inscrito sob o CPF n. ***.615.864.**, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 09, matrícula n. 300037810, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1435, de 20.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 224, de 29.11.2019, com fundamento artigo 20, § 9º, da Lei Complementar n. 432/2008, bem como no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 (fls. 8 e 9 do ID 1360806);

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive do item III, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 9 de maio de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0529/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Jesuita Sena Silva - CPF: ***.934.602-**. **RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0045/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. SEM PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores contribuições previdenciárias e sem paridade, em favor da servidora **Maria Jesuítia Sena Silva**, inscrita no CPF n. ***.934.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300017741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1555, de 13.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1354887).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formal eletrônica a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1360230) demonstrando "o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361629).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].
6. A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, objeto dos autos, foi fundamentada, dentre outros, na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal/88.
7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1354888), constata-se que a interessada preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.04.2007 (fl. 7 do ID 1360230), fazendo *jus* à aposentadoria proporcional, calculada com base na média aritmética simples das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações contributivas e sem paridade, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade, 31 anos, 1 mês e 8 dias de tempo de contribuição, mais de 10 anos de efetivo serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 5 do ID 1360230).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1354888) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1360230), **DECIDO**:
 - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas e sem paridade, em favor da servidora **Maria Jesuítia Sena Silva**, inscrita no CPF n. ***.934.602-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300017741, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n.1555, de 13.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 31.1.2020, com fundamento na alínea "b" do inciso III do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, c/c os artigos 23, incisos e parágrafos, 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2 do ID 1354887).
 - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 5º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
 - III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.
 - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.
 - V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais e regimentais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0521/23 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Maria Antonia Alvarenga Rodrigues – CPF n. ***.670.189-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 0044/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Antonia Alvarenga Rodrigues**, inscrita no CPF: ***.670.189-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300051412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência deste Tribunal, estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 271, de 05.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 1354786).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1358457) indicando o "atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1361624).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO[2].
6. *In casu*, a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, objeto dos autos, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1354787), a unidade técnica deste Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 20.04.2019 (fl. 7 do ID 1358457), fazendo *jus* à aposentadoria na forma concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade, 31 anos e 3 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1358457).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 01.06.1994 (ID 1354787).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de tempo de contribuição do órgão (ID 1354787) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1358457), DECIDO:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Maria Antonia Alvarenga Rodrigues**, inscrita no CPF n. ***.670.189-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300051412, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal permanentedo Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 271, de 05.02.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 38, de 28.02.2020, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008(Fls. 1-2 do ID 1354786);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive quanto à determinação constante no item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho, 10de maio de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0635/2023 – TCE-RO.
CATEGORIA: Atos de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Rubenira Lopes Reis.
CPF n. ***.627.142-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-*.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0077/2023-GABOPD.

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Rubenira Lopes Reis, CPF n. ***.627.142-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 12.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, (ID=1360447), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1373418, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO/2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos de idade e, 32 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1360448) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1361711).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1360450).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 437, de 12.5.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 102, de 29.5.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, por Idade e Tempo de Contribuição, em favor da Senhora Rubenira Lopes Reis, inscrita no CPF n. ***.627.142-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015861, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0660/23 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Antonio Sarmento Passos - CPF: ***.904.682-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

DECISÃO N. 0046/2023-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA INCAPACITANTE EXPRESSA EM LEI. PROVENTOS INTEGRAIS. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC N. 41/03. BASE DE CÁLCULO ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor **Antonio Sarmento Passos** - CPF: ***.904.682-**, ocupante de cargo de Vigilante, classe A, referência 12, cadastro n. 41130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente

ao quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. A concessão do benefício materializou-se por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 002, de 30.05.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 71, de 27.06.2016, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012, c/c o §9º do artigo 20 da Lei Complementar nº 432/2008 (fls. 1 e 3 do ID 1361581).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em atenção ao que dispõe o §1º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER2004, e constatou o atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, de modo que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 (ID 1388812).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO^[2].

6. A concessão da aposentadoria por invalidez permanente concedida ao servidor foi fundamentada no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

7. No mérito, da análise da documentação do interessado, notadamente o Laudo Médico (ID 1361585), constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, uma vez que a enfermidade a que foi acometido se enquadra no rol taxativo de doenças que conferem direito a proventos integrais previstas no §9º do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

8. Ademais, em relação aos cálculos dos proventos, verifica-se que estão sendo realizados de forma integral, com base na última remuneração contributiva e com paridade (fl. 5 do ID 1361584), posto que o servidor ingressou no serviço público em 26.04.1989 (fl. 1 do ID 1361582), ou seja, antes da publicação da EC n. 41/2003, sendo, portanto, cliente da regra de transição.

9. Quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente será objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

10. Posto isso, constata-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

DISPOSITIVO

11. À luz do exposto, nos termos do Laudo Médico (ID 1361585) e da Informação Técnica gerada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1388812), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e paridade, em favor do servidor **Antonio Sarmiento Passos** - CPF: ***.904.682-**, ocupante de cargo de Vigilante, classe A, referência 12, cadastro por n. 41130, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Ministério Público do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 002, de 30.05.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 71, de 27.06.2016, com fundamento no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, redação da Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 1361581).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites legais e regimentais, inclusive do item III do dispositivo, **proceda-se ao arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.
- [2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:
I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;
II – Requisição de informações e documentos.

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0560/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO: Alvino Ferreira de Pinho - Companheiro.
CPF n. ***.820.831-**.
INSTITUIDORA: Aparecida de Fátima dos Santos.
CPF n. ***.285.682-**.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru-Previ.
CPF n. ***.079.112-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0078/2023-GABOPD.

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para Alvino Ferreira de Pinho - Companheiro, CPF n. ***.820.831-**, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, CPF n. ***.285.682-**, falecida em 29.11.2007, na ativa, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, matrícula n. 2019-1, com carga horária de 40h semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru/RO.
- A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 48/JARUPREVI/2021, de 21.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3014, de 23.7.2021 (ID=1355608), com fundamento no art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II e § 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03, de 19 de dezembro de 2003, art. 56, inciso I, art. 106, inciso II, art. 107, inciso I da Lei Municipal n. 850/GP/2005 de 28 de julho de 2005.
- A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1363209), concluiu que o interessado faz jus à concessão de pensão, uma vez que atendeu aos requisitos legais, razão pela qual, propôs o registro do ato, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É como os autos se apresentam. Decido.

6. O presente processo trata de pensão em caráter vitalício, concedida ao Senhor Alvino Ferreira de Pinho, beneficiário da instituidora Aparecida de Fátima dos Santos, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.

7. Contrapondo o Corpo Técnico, esta Relatoria se deparou com inconsistências que impedem, nesse momento, o prosseguimento do feito com fins de homologação do benefício, ensejando esclarecimentos por parte do Instituto responsável.

8. Observa-se que o falecimento da instituidora ocorreu em 29.11.2007, conforme Certidão de Óbito (fls. 15, ID=1355608), porém a Portaria de pensão constante dos autos é de 21.7.2021 (fls. 2, ID=1355608), não ficando clara a existência de ato concessório de pensão entre 2007 e a edição da portaria em 2021.

9. Além disso, importa destacar a demora em demasia para que fossem encaminhados os documentos a este Tribunal, o que, conforme registro, só ocorreu em 27.2.2023, estando em desacordo com o que alinha a IN n. 50/2017/TCE-RO.

10. Antes o exposto, DECIDO:

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Jaru – Jaru-Previ, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:

a) Apresente documentos hábeis visando esclarecer a situação relatada nos itens 8 e 9 desta Decisão, concernente a ausência de maiores informações, precisamente entre o período de 2007 e 2021, e o encaminhamento intempestivo da documentação para esta Corte de Contas.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
A-III

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :898/2023-TCE/RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar - Supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, CNPJ n. 06.058.917/0001-23, objetivando proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero" – Procedimento Administrativo n. 1-14318/2022-SEMOSP - Chamamento Público n. 002/2023.

UNIDADE :Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

INTERESSADO :Senhor Leone Oliveira Souza, CPF ***.664.392-**.

RESPONSÁVEL :Isaú Raimundo da Fonseca, CPF/MF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal.

INTERESSADO :Prefeitura do Município de Ji-Paraná/RO.

RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0085/2023-GCWCSC

Tutela Antecipatória Inibitória

SUMÁRIO: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. PROCESSAMENTO DOS AUTOS NA CATEGORIA DENÚNCIA. CHAMAMENTO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO ACERCA DO OBJETO DA PARCERIA E DE JUSTIFICATIVA PARA PROCEDER À EXECUÇÃO CONTRATUAL POR MEIO DE PARCERIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (*FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA*). TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA JURÍDICO-PROCESSUAL. AUDIÊNCIA DOS SUPPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do Requerido, conceder Tutela de Urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos moldes em que dispõe o art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.
2. Em caso de possíveis irregularidades, é imperioso que se obste o eventual dano a ser suportado pela Administração Pública, *inaudita altera pars*.
3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
4. Tutela de Urgência expedida. Determinações.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Processo Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão de Denúncia protocolizada neste Tribunal de Contas por meio do Documento n. 1.956/23 (ID n. 1378550), pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, por meio da qual noticiou supostas irregularidades na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, firmado entre a Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO e o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23), cujo objeto é proporcionar “apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero”, pelo prazo de 12 meses, ao valor total de **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).
2. Em síntese, noticiou o Denunciante que a natureza do objeto e o valor vultoso envolvido no Termo de Colaboração. 001/PGM/PMJP/2023, os quais, a seu ver, seriam incompatíveis com inexigibilidade de licitação, em afronta ao art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988.
3. Observou que a atividade contratada não poderia ter sido considerada, pelo Prefeito de Ji-Paraná – RO, como “serviços de natureza singular”, uma vez que não há o menor rastro das marcas de inviabilidade e singularidade, capazes de impedir um procedimento licitatório entre outras empresas, a fim de se obter o melhor preço.
4. Por fim, pugnou o Denunciante pela concessão de Tutela de Urgência, com supedâneo no art. 108-A, § 1º, do RI-TCE/RO, com o fim de se determinar a suspensão da avença impugnada, assim como pela promoção do necessário procedimento licitatório, a ser levada a efeito pelo Ente Municipal, e, também, pela citação pessoal do Prefeito de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. ***.283.732-**, a fim de que lhe seja oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa.
5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por intermédio do Relatório de Seletividade de ID n. 1384266, sugeriu a deflagração da ação de controle específica pertinente, ante a presença dos requisitos de seletividade, nos moldes do art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e no que tange ao pedido de liminar, concluiu por sua denegação, uma vez que entendeu ser necessária, primeiramente, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim, aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno deste colendo Tribunal.
6. Antes de se manifestar acerca do pleito liminar, o Relator do caderno procedimental determinou a oitiva do Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho de ID n. 1385515, o qual se manifestou, por meio do Parecer n. 0076-2023-GPEPSO (ID n. 1392798), pela concessão da Tutela Antecipatória Inibitória, *inaudita altera pars*, com supedâneo no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A do RI-TCE/RO, uma vez que a escolha por entabular parceria pode ensejar burla à regra da licitação, ocasionando vulneração à isonomia entre os potenciais interessados em com a Administração contratar, assim como diante do vultoso valor envolvido na contratação e, mormente, pelo fundado receio de dano ou ineficácia da decisão final.
7. Opinou, ainda, o *Parquet* de Contas, pelo processamento do presente PAP como Denúncia, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, devendo sua tramitação observar o disposto nos arts. 79, § 1º, e 80 do RI-TCE/RO, e pela sua remessa à SGCE para a realização de análise inicial, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019.
8. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.
9. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DA ADMISSIBILIDADE

II.I.A - DO PROCESSAMENTO DO PAP EM DENÚNCIA

10. De início, no que se refere aos critérios de Seletividade, assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1384266) e roborado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1392798), devendo o presente feito ser processado como Denúncia.
11. Explico.



12. Em análise do vertente Processo Apuratório Preliminar-PAP, verifica-se que a informação atingiu a pontuação de **70,6** (setenta vírgula seis) no **índice RROMa** e a pontuação de 48 (quarenta e oito) na matriz GUT, como bem destacou a SGCE, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

13. Do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mais especificamente do artigo 79, abstrai-se a legitimidade de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

14. No mais, dispõe o art. 80 que a Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá se referir a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada, como é o presente caso.

15. Nessa assentada, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, deve-se processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP como Denúncia, uma vez que a pretensão se ancora no art. 79 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como foram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada e, por consequência, passa-se a analisar, tão somente, nesta oportunidade, o pedido de Tutela de Urgência formulado pelo Denunciante, o que o faço na forma da legislação de regência aplicável à espécie versada.

II.I.B - DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

16. Pois bem. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do jurista **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**^[1], que a medida cautelar é entendida como a "providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes" (*sic*) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.

17. Nessa perspectiva, no âmbito do egrégio Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITCE-RO, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.

18. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a existência de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca, os quais dialogam com a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a Medida Cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico.

19. Nessa inteligência cognitiva, os pressupostos a ela atrelados são: **(a) a probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, na forma do art. 108-A do RI-TCE/RO, presentes nos autos em epígrafe, como passo, adiante, a demonstrar e fundamentar.

II.I.C – DA EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE CONSUMAÇÃO, REITERAÇÃO OU DE CONTINUAÇÃO DE LESÃO AO ERÁRIO OU DE GRAVE IRREGULARIDADE (*FUMUS BONI IURIS*)

20. Constato, em exercício deliberativo, que tanto a SGCE, em seu Relatório Técnico (ID n. 1384266), quanto o Ministério Público de Contas, via Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), entenderam que se encontrada devidamente demonstrada a verossimilhança da irregularidade mencionada na Peça de Ingresso (ID n. 1378550).

21. É que, no presente caso, nos termos bem delineados pela SGCE e pelo MPC, tanto o Edital quanto o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550) não detalharam acerca do objeto da parceria levada a efeito pela Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO o que inviabilizou a deflagração de licitação e, conseqüentemente, a possibilidade de contratar com empresas outras que poderiam até oferecer um preço mais vantajoso para a contratação.

22. Não se pode fechar os olhos para o expressivo valor envolvido na contratação, a saber, **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco reais mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), e nem para o fato de que o objeto do precitado Termo de Colaboração diz respeito à elaboração de projetos voltados à consecução do programa municipal "Poeira Zero", o qual poderia, perfeitamente, respeitar o procedimento licitatório devido.

23. Ora, consoante mencionado pelo Ministério Público Especial, o instrumento convocatório não oferece qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI, da CF, o que, como dito, escamoteia a necessária instauração da licitação, em flagrante prejuízo e desvantagem à Administração Pública.

24. Por oportuno, colacionam-se excertos do Voto do Ministro do TCU, **Marcos Bemquerer Costa**, Relator do Processo TC-016.178/2005-0, acerca de questão similar ao do presente caso, senão vejamos, *in litteris*:

Conforme já me manifestei em outras oportunidades, como por exemplo no recente Acórdão n. 146/2007 – 1ª Câmara:

"(...) licitação é o procedimento administrativo mediante o qual os órgãos públicos e entidades selecionam a proposta mais vantajosa para a avença de seu interesse. Nesse contexto, surge um princípio basilar ao Direito Administrativo, qual seja, o da indispensabilidade da licitação para se adquirir, alienar ou locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, que tem assento constitucional (art. 37, inciso XXI, da Carta Política) e infraconstitucional – art. 2º da Lei n. 8.666/1993 (...).

24. Essa demanda decorre de princípios também insculpidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal de 1988, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de outros elencados pela doutrina para a licitação. É dizer: a regra estatuída na Constituição Federal é a da obrigatoriedade de licitar, já as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de certame devem ser interpretadas como exceções”.

Acórdão n. 798/2008-Primeira Câmara, julgado no dia 18 de março de 2008.

25. Como visto, é fato que a Administração Pública, direta e indireta, necessita contratar com terceiros para suprir as suas necessidades ou necessidades da coletividade; é dizer que as obras, compras ou **serviços** necessitam ser contratados, no entanto, o ajuste há de ser precedido de instrumento hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

26. Destaque-se, por ser de relevo, que as contratações desejadas pela Administração devem ser presididas por critérios impessoais, que privilegiem os princípios, alhures citados, capazes de **evitar abusos ou ilícitos** em detrimento do patrimônio ou do erário.

27. Como bem observou o Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**^[2], a contratação pública tem perfil constitucional, ou seja, é a constituição que dá os precisos contornos a serem observados pelo legislador na estruturação do regime jurídico ordinário.

28. Com efeito, **a Constituição Federal de 1988, de forma clara e específica, em seu art. 37, inciso XXI, emoldura os contornos dimensionais da contratação pública**, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sic) (grifou-se).

29. Estabelece, assim, o texto constitucional o **INEXORÁVEL DEVER DE** a Administração Pública **LICITAR PARA TORNAR VIÁVEL E LEGAL A CONTRATAÇÃO QUE NECESSITA REALIZAR**, noutros dizeres, **OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DEVEM SER PRECEDIDOS DE LICITAÇÃO, COMO REGRA**.

30. A exigência da licitação, nesse prisma, mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame.

31. Além disso, a Lei n. 12.349, de 2010 introduziu relevantes modificações sobre o regime das licitações, especialmente para assegurar que as contratações públicas sejam um instrumento para **promover, também, o desenvolvimento nacional**.

32. Daí porque o insigne doutrinador **MARÇAL JUSTEN FILHO**^[3] define que a licitação se destina, dentre outros objetivos, à seleção da proposta mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Veja-se a lição do mestre, *in litteratim*:

A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica**. (Sic)

33. Nessa esteira, a licitação envolve a prática de uma série de atos jurídicos (procedimentos) que permite aos particulares interessados se apresentarem perante a Administração Pública, competindo entre si de forma isonômica, como conceitua o Professor **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**^[4], *in verbis*:

Pode-se conceituar licitação da seguinte maneira: é um procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados. (Sic)

34. Nesse viés, destaco que há, ao menos, três exigências públicas impostergáveis que as licitações devem atender, a saber: à (i) proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; ao (ii) respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88 – pela abertura de disputa do certame; e, ainda, à (iii) obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, *caput* e § 4º, e 85, inciso V da Constituição Federal de 1988.

35. Outro não foi o motivo, destarte, senão este que ora descortino, que o Diploma Geral de Licitações, constituído na Lei n. 8.666, de 1993, ainda vigente, conforme estabelece o art. 193^[5], da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021 (novel lei de licitações e contratos administrativos) ao regulamentar o art. 37,

inciso XXI da Constituição Cidadã, consagrou no seu art. 3º, *caput*, princípios que concomitantemente regem e revelam os seus objetivos comezinhos. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (*sic*).

36. De se ver, portanto, que se busca com a licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, resultante da relação custo-benefício, quer na medida em que os certames asseguram para Administração uma melhor qualidade na prestação do que se pretende contratar com um maior benefício econômico em favor do erário, além de fomentar, sublinhe-se, o desenvolvimento nacional e regional sustentável.

37. Assim, com o objetivo de atender às suas necessidades, bem como ao sagrado interesse público primário, a Administração deve se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens ou serviços que pretende concretizar, uma vez que tal procedimento se afigura com um importante instrumento da boa governança na gestão pública.

38. Desse modo, verifico, em análise perfunctória e não exauriente, que assiste razão, quanto ao ponto, respectivamente, à SGCE e ao MPC, no que tange aos retrorreferidos indícios de irregularidade.

39. Ocorre que, a despeito de a Secretaria-Geral de Controle Externo ter se manifestado contrariamente à concessão da Tutela de Urgência, esta sugeriu que se recomendasse ao gestor que operasse a suspensão liminar da avença administrativa.

40. No ponto, a manifestação técnica me parece contraditória, oportunidade em que me filio ao opinativo exarado pelo MPC, via Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), quanto à necessidade de concessão da medida liminar, em dissonância à manifestação apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1384266).

41. É que, como visto, a Secretaria-Geral de Controle Externo entende que, para o deferimento da Tutela Antecipatória Inibitória requerida, deve-se, antes, exaurir a análise meritória. Entrementes, consoante bem delineado pelo *Parquet*, a apreciação de pleito de urgência não demanda o exaurimento da análise de mérito, mas é, em verdade, um juízo de cognição sumária, o qual não esgota a matéria posta em questão.

42. Ora, é exatamente pelo fato de que o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550) está em plena vigência, que se mostra imperiosa a concessão da Tutela de Urgência intentada pelo Denunciante.

43. Não se pode olvidar que a SGCE encontrou plausibilidade nas supostas irregularidades aventadas na Peça de Ingresso (ID n. 1378550), consoante se depreende do Relatório de Seletividade (ID n. 1384266), senão vejamos, *in litteris*:

30. O autor acusa a suposta ocorrência de irregularidade na celebração do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023, com o Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados, que visa proporcionar "apoio financeiro para fazer frente às despesas para execução de plano de trabalho que visa ao desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero".

31. No entendimento do reclamante, a prefeitura teria cometido irregularidade ao realizar um Chamamento Público para selecionar Organização da Sociedade Civil (OSC) ao invés de licitar a despesa em uma das modalidades legais, oferecendo o objeto para todos os interessados, inclusive às pessoas jurídicas que visam lucro, e não limitando os competidores apenas às entidades enumeradas no art. 2º, I, "a" a "c" da Lei Federal n. 13.019/2014.

32. Considera o autor que o procedimento equivale a uma inexigibilidade de licitação ilegal, pois não teria ficado comprovado inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto, tampouco a notória especialização da entidade selecionada.

33. Pois bem.

34. De acordo com pesquisas realizadas no portal de transparência da prefeitura, o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP/2023 originou-se do Chamamento Público n. 001/2023, cujo objeto é o (sic): "credenciamento de Organizações da Sociedade Civil (OSCs), que possuam experiência prévia e capacidade para o desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero, observadas as condições e critérios fixados neste Edital e na legislação aplicável, para a possível celebração de parcerias com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Ji-Paraná/RO", cf. edital anexado sob ID=1380400.

35. O procedimento resultou na emissão do "Certificado de Credenciamento", em 25/01/2023 (ID=1380401), que concedeu ao instituto IDS, pelo prazo de dois anos, autorização para "desenvolvimento de ações e projetos voltados para infraestrutura urbana em consonância com o Programa Municipal Poeira Zero".

36. Primeiramente, há que se considerar que nem o Edital do chamamento público nem o Termo de Colaboração detalham devidamente quais serão, precisamente, os serviços que serão prestados pelo IDS, serviços estes que serão remunerados no significativo montante de R\$ 32.935.451,20 (trinta e dois milhões e novecentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos).

37. Há que se averiguar, portanto, quais são as tarefas envolvidas no fornecimento, genericamente identificadas como "ações" e "projetos", bem como a motivação para não licitar o objeto, optando-se por um credenciamento restrito às OSC's.



38. Nesse sentido, vislumbra-se que a realização um procedimento licitatório teria potencial para ampliar a competição e oportunizar a consecução de ofertas mais vantajosas para a Administração.

39. Acrescente-se que, até o encerramento da presente instrução, não haviam sido emitidas notas de empenho correlatas ao Termo de Colaboração, cf. investigação preliminar efetuada no portal de transparência da prefeitura, ID=1381552.

40. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, e diante da gravidade dos fatos e, ainda, a materialidade dos recursos envolvidos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito, na categoria de "Denúncia", tendo em vista, em princípio, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 80 do Regimento Interno, pois trata-se de matéria de competência dessa Corte de Contas; o ato apontado como irregular teria sido perpetrado perante órgão jurisdicionado; a exordial encontra-se lavrada de forma clara e objetiva; presente a qualificação do denunciante; e presentes indícios da possível irregularidade comunicada.

44. Ora, diante da vultuosidade dos valores envolvidos no presente caso, o que possibilita a materialização de potenciais ilícitos, bem ainda, em razão da fuga do legítimo, pertinente e desejável procedimento licitatório, mormente pela imprecisão da definição do objeto, verifica-se que há justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal Especial não intervenha, liminarmente, na Administração Pública municipal, determinando a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à contratação decorrente do mencionado edital, a exemplo da realização de repasses financeiros ao Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23, nos exatos moldes alinhavados pelo Ministério Público de Contas.

45. Nesse sentido, por cautela deve este Tribunal de Contas adotar medidas eficazes com o objetivo de fazer cessar o estado de possível contrariedade à obrigação constitucional de licitar, na forma disposta no art. 37, XXI, da CF/1988, e por consectário aferir a responsabilização individual dos agentes públicos que, por ação ou omissão, culminaram no Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550), ante o risco de ineficácia do provimento final – *fumus boni iuris*.

II.I.D – DO RECEIO DE INEFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL (*PERICULUM IN MORA*)

46. Diante da possibilidade de efetivação dos potenciais ilícitos aventados na hipótese, consoante arrazoado colacionado no tópico precedente, há o justificado receio de ineficácia do provimento final, acaso este Tribunal de Contas não intervenha liminarmente na Administração Pública Municipal.

47. É que o Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550) está em plena vigência, nos termos apontados pela Secretaria-Geral de Controle Externo e os valores nele envolvidos são expressivos, o que enseja a suspensão cautelar, no estágio em que se encontra, de todos os atos consecutórios à contratação decorrente do mencionado edital, a exemplo da realização de repasses financeiros ao Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23), porquanto, a mora na atuação deste Tribunal Especializado pode ensejar danos irreparáveis à Administração do Município de Ji-Paraná – RO.

48. Dessa forma, as possíveis irregularidades encontradas, preliminarmente, nestes autos, fundamentam a imediata atuação preventiva deste Tribunal de Contas (*periculum in mora*), para o fim de determinar aos gestores do Município de Ji-Paraná-RO que, na ocasião de ser dado prosseguimento à execução do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550), adotem as medidas imediatas para o reestabelecimento da legalidade para o fim de (A) demonstrarem a razão pela qual fugiram do rito ordinário de contratação e (B) explicarem a ausência da precisa definição do objeto, o que demonstra a incompatibilidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 com as legislações aplicáveis à espécie versada, notadamente ao art. 37, XXI da CF/1988 e da Lei de Licitações.

49. Anoto, por ser pertinente, que os elementos autorizadores da Tutela Preventiva se reportam aos ilícitos – sejam produtores ou não de danos materiais concretos ao erário. Daí porque a mera evidência de ato atentatório a normas jurídicas – regras ou princípios –, que possa ocasionar a ineficácia da tutela final, justifica, *de per se*, mesmo sem a prévia oitiva dos responsáveis – o que poderia ocasionar retardamento prejudicial ao direito material tutelado – a atuação inibitória deste Tribunal de Contas.

50. Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a Tutela Inibitória é a ideal para impedir a reiteração dos atos ilícitos que têm sido praticados por agentes públicos municipais, quais sejam, a fuga do rito ordinário do necessário processo licitatório que culmina nas contratações públicas, bem como, na ausência da precisa definição do objeto.

51. Nessa inteligência cognitiva, tenho por presentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) a probabilidade de consumação do ilícito e (ii) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI-TCE-RO.

II.I.E – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

52. Com o propósito de obstaculizar, **URGENTEMENTE**, a reiteração/continuação do ilícito administrativo, com potencialidade danosa ao erário municipal, é imperativo, nesse ponto, que este Tribunal de Contas exare **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, a ser suportada pelo agente público responsável pela gestão do Município de Ji-Paraná-RO, o que o faço, nesta quadra processual, *inaudita altera pars*, uma vez que a oitiva do responsável, neste momento processual, poderia ocasionar prejudicialidade, em forma de retardo, ao direito material tutelado, bem como redundar, com a consumação eventual dano financeiro ao erário perpetrado em face da municipalidade em questão.

53. Nesse caso, o elemento nuclear da presente Tutela de Urgência se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente do Termo de Colaboração n. 001/PGM/PMJP (ID n. 1378550), cujo valor total corresponde ao importe de **R\$ 32.935.451,20** (trinta e dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), **ante a**

materalidade dos achados neste feito e da probabilidade de continuidade na consumação do ilícito, assim como em razão do fundado receio de ineficácia do provimento final a ser dado pelo Tribunal, no caso de restarem injustificadas as infringências detectadas neste processo.

54. Como dito, a **Tutela de Urgência de que se cuida possui a finalidade de impor aos responsáveis pelas eventuais contratações dos itens licitados**, obrigação cogente, de **NAO FAZER**, ou seja, **obstar todos os atos conseqüenciais à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 como, por exemplo, a realização de repasses financeiros ao Instituto de Desenvolvimento Social do Brasil - IDS Brasil Serviços Especializados (CNPJ n. 06.058.917/0001-23)**, para o fim de garantir o correto dispêndio de recursos públicos e atender às legislações aplicáveis à espécie versada (art. 37, XXI da Carta Magna e Lei de Licitações), para, dessa forma, cautelarmente, ordenar que se apresente a este Tribunal Especializado, justificativas que refutem as irregularidades apontadas pela SGCE (ID n. 1384266) e endossadas pelo MPC (ID n. 1392798), sob pena de decretação da ilegalidade e pronunciamento de nulidade da contratação em questão, bem como as demais consequências legais incidentes na espécie versada, sem prejuízo das sanções disciplinadas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996 (multas-sanção).

55. De igual modo, há de se determinar, no ponto, ao responsável Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, que no prazo de até 15 (quinze) dias apresente justificativas e/ou documentos relativos às seguintes irregularidades:

I) Ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988;

II) Possível fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.

56. Nesse contexto, resta indubitoso que para obrigar o cumprimento das obrigações impostas neste *decisum*, cabe, na espécie, **aplicar multa cominatória (multa coerção/processual), a ser imposta ao agente público responsável, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, na forma do que dispõe a norma de extensão capitulada no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC.

57. Cabe, ainda, **ALERTAR** ao cidadão auditado supracitado, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta às suas atribuições legais, que o descumprimento das **OBRIGAÇÕES**, ora ordenadas, sem motivos justificados, consistentes na **COMPROVAÇÃO**, junto a este Tribunal Especializado, de **obstar todos os atos conseqüenciais atinentes à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023**, poderá ensejar além da multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, a aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV, do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.I.F – DA NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO DO SIGILO

58. Observa-se que, a despeito de a Secretaria-Geral de Controle Externo ter sugerido que os autos devam tramitar sob sigilo, a matéria veiculada no procedimento em questão não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, c/c art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996.

59. Além disso, impende registrar que **os documentos encartados no procedimento são públicos**, o que, por si só, não reclama a atribuição de sigilo ao mesmo, até porque, em atenção aos princípios republicano e democrático, a regra é a publicidade dos atos estatais.

60. Posto isso, **a medida que se impõe é que seja ordenado o levantamento do sigilo destes autos**, nos termos da dicção jurídica entabulada no art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI-TCE/RO.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, dissentindo dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1384266) e corroborando, *in totum*, com as razões aduzidas pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1392798), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, *inaudita altera pars*, por ser inviável a prévia oitiva do agente público indicado como responsável, neste momento processual, com espeque no art. 71, Inciso IX da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia e, também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

I – PROCESSAR a peça acusatória formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, como **DENÚNCIA** por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da provocação jurisdicional, uma vez que a pretensão se ancora nos arts. 79 e 80 do Regimento Interno deste Tribunal;

II – DETERMINAR o levantamento do sigilo nos presentes autos, nos termos do art. 111-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 247-A do RI-TCE/RO, uma vez que a matéria *sub examine* não se amolda às situações protetivas previstas no art. 5º, inciso LX, art. 93, inciso IX, ambos da Constituição Federal de 1988, e no art. 189 do Código de Processo Civil c/c o art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – DEFERIR a presente **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, o que o faço, *inaudita altera pars*, por ser inviável, neste momento processual, a prévia oitiva dos responsáveis, o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, pela eventual prática das seguintes irregularidades:

III.a) Ausência de detalhamento, no instrumento convocatório, sobre o objeto da parceria e falta de qualquer justificativa para, em vez de licitar o objeto, entregá-lo à execução por meio de parceria com organização da sociedade civil sem fins lucrativos, em afronta à regra estabelecida no art. 37, XXI da CF/1988;

III.b) Possível fuga ao rito ordinário de contratação, em provável desatenção ao art. 89 da Lei n. 8666, de 1993.

IV – DETERMINAR ao responsável pela eventual contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, no ponto, o **Senhor Isaú Raimundo Da Fonseca**, CPF/MF sob o n. *** 283.732-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, que, **INCONTINENTEMENTE**, observe a obrigação cogente, de **NÃO FAZER** (*non facere*) ou seja, **obstar todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023, sem que antes preste as justificativas plausíveis para as possíveis irregularidades encontradas nestes autos tanto pela SGCE (ID n. 1384266) quanto pelo MPC (ID n. 1392798)**, a saber, suposta fuga do rito ordinário de contratação e eventual ausência da precisa definição do objeto, o que demonstra a incompatibilidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 com as legislações aplicáveis à espécie versada, notadamente ao Art. 37, XXI da CF/1988 e da Lei de Licitações, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, sob pena de multa processual, no importe de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, **além da aplicação de sanção pecuniária, na forma do inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996**, pelos fundamentos veiculados no corpo deste *decisum* e no item III, subitens III.a) e III.b) deste Dispositivo, sem prejuízo de outras cominações legais, em especial a de responsabilidade em outras esferas de controle externo da Administração, se for o caso;

V – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da notificação, para que o jurisdicionado mencionado no item IV desta Decisão comprove a este Tribunal de Contas os atos administrativos praticados, relativos ao fiel cumprimento da determinação anteriormente constituída, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI – ESTABELECER, a título de multa cominatória, o valor de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, incidente em caso de descumprimento da obrigação de não fazer (*non facere*) a que se impõe, caso não obste **todos os atos consecutórios à contratação decorrente do Edital de Chamamento Público n. 001/2023**, sem antes prestar informações quanto à suposta fuga do rito ordinário de contratação e em relação à eventual ausência da precisa definição do objeto, o que demonstra a incompatibilidade do Edital de Chamamento Público n. 001/2023 com as legislações aplicáveis à espécie versada, notadamente ao Art. 37, XXI da CF/1988 e à Lei de Licitações, por ser a melhor alternativa para se atingir o interesse público, a ser suportada pelo agente mencionado no item IV deste *decisum*, o que o faço com supedâneo no art. 99-A, da Lei n. 154, de 1996 c/c os art. 15, 139, IV e 536, Parágrafo único, esses últimos, todos do CPC;

VII – ORDENAR que o Departamento do Pleno promova a **NOTIFICAÇÃO** do **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF/MF sob o n. *** 283.732-**, Prefeito Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo ou substituí-lo, na forma da lei, com fundamento no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal c/c art. 30, §2º do RITCE/RO, preferencialmente, de forma eletrônica conforme Resolução n. 303/2019/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇA** suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de **até 15 (quinze) dias**, contados a partir de suas notificações, em face das supostas impropriedades indiciárias apontadas pela SGCE (ID n. 1384266) e MPC, no Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades a eles imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

VIII – ALERTAR-SE ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item VI desta Decisão, devendo registrar em alto relevo no **MANDADO DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – ANEXAR-SE ao aludido **MANDADO** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1384266) e do Parecer n. 0076/2023-GPEPSO (ID n. 1392798), para facultar ao mencionado Jurisdicionado o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

X – EXORTAR, a título de reforço califásico, ao cidadão mencionado no item IV desta decisão, com fundamento no art. 98-H, da Lei Complementar Estadual n. 156, de 1996, que na eventualidade de verificar, a *sponte propria*, a procedência do suposto ilícito administrativo apontado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Ministério Público de Contas, que proceda, *incontinenti*, dentro de suas atribuições funcionais, a adoção das medidas administrativas e legais necessárias e bastantes ao saneamento do ato administrativo inquinado, e, nestes autos processuais sindicados, em usufruto do poder de autotutela que lhe é conferido, nos exatos termos preconizados pelo direito legislado;

XI – ORDENAR à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa da Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, com substrato jurídico no art. 11 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 51, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 74, inciso IV, c/c art. 75, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988, que proceda, *pari passu*, ao acompanhamento do **Edital de Chamamento Público n. 001/2023**, devendo, para tanto, adotar todas as medidas legais, dentro de suas atribuições funcionais, com o desiderato de preservar a higidez do negócio jurídico ser eventualmente celebrado, com especial atenção ao alcance do interesse público primário e a preservação do erário público municipal, sob pena de responsabilidade pessoal e/ou solidária, em caso de constatação de omissão no dever jurídico de agir;

XII – INTIMAR-SE do inteiro teor deste *decisum*, **com brevidade**, aos seguintes interessados:

a) Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca** – CPF n. **6.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **via ofício**, para os fins do cumprimento das determinações encartadas nos itens II e III desta Decisão;

b) Senhor **Leone Oliveira Souza**, CPF ***.664.392-**, **via DOe-TCE/RO**;

c) Senhora **Patrícia Margarida Oliveira Costa**, CPF n. ***.640.602-**, Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, **via ofício**;

d) o **Ministério Público de Contas**, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

XIII – DÊ-SE CIÊNCIA à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO** do inteiro teor desta decisão;



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



XIV – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

XV – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item VII desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação de defesa do jurisdicionado;

XVI – Apresentadas, ou não, as defesas, CERTIFIQUE-SE nos autos e, ao depois, venham-me os autos devidamente conclusos, para deliberação;

XVII – PUBLIQUE-SE;

XVIII – JUNTE-SE;

XIX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Relator

Matrícula 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

[2] BRITTO, Carlos Ayres. **O perfil constitucional da licitação**. Curitiba: Zênite, 1997.

[3] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 441.

[4] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 526.

[5] Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01913/18 (PACED)

INTERESSADO: Alcides José Alves Soares Júnior

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 01851/17 e multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00072/19, ambos proferidos no Processo (principal) nº 01185/97

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0259/2023-GP

MULTAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE CREDOR NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN Nº 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN nº 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhor **Alcides José Alves Soares Júnior**, do item II dos Acórdãos nºs AC2-TC 01851/17 e AC2-TC 00072/19, ambos proferidos no Processo (principal) nº 01185/97, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 199/2023-DEAD (ID nº 1392952), comunicou o que se segue:

Tratam os autos da Prestação de Contas – Exercício de 1996 da Câmara do Município de Alto Paraíso que, julgada irregular, imputou débito aos vereadores à época, bem como cominou multa ao Presidente da Casa Legislativa, por meio do Acórdão APL-TC 00281/98, transitado em julgado em 2.9.1999.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Tendo em vista o não cumprimento das determinações constantes nos itens III e VI do referido acórdão, foi proferido o Acórdão AC1-TC 01851/17, o qual cominou multa ao Senhor Alcides José Alves Soares Júnior em seu item II, transitado em julgado em 3.5.2018, conforme Certidão de fls. 302 do ID 642073.

Posteriormente, foi proferido o Acórdão AC2-TC 00072/19, o qual considerou descumpridas as determinações contidas no item VI do Acórdão AC1-TC 01851/17 e cominou nova multa ao Senhor Alcides José Alves Soares Júnior, tendo o referido acórdão transitado em julgado em 25.3.2019.

Em face do julgamento do Tema 642 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual firmou a tese de "o Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal", este Departamento procedeu ao redirecionamento das multas cominadas nos Acórdãos AC1-TC 01851/17 e AC2-TC 00072/19 ao Município de Alto Paraíso.

Foram expedidos os Ofícios n. 2006 e 2007/2022-DEAD, IDs 1283746, 1283747, 1368972 e 1368975, e 0678 e 0679/2023-DEAD, IDs 1369015, 1369017, 1372099 e 1392656, ao Procurador e ao Prefeito do Município, encaminhando as informações necessárias à cobrança das multas, no entanto até o presente momento não houve manifestação.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. É o retrospecto necessário para enfrentamento das questões postas.

5. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as várias notificações expedidas pelos Ofícios n.ºs 2006/2022-DEAD, 2007/2022-DEAD^[1], 0678/2023-DEAD e 0679/2023-DEAD^[2], a Procuradoria-Geral do Município de Alto Paraíso se quedou inerte quanto ao encaminhamento das informações acerca das medidas de cobranças adotadas para perseguição das multas relativas aos Acórdãos AC2-TC 01851/17 (item II) e AC2-TC 00072/19 (item II), proferidos no Processo (principal) n.º 01185/97.

6. Prescreve a IN n.º 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*– que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

7. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças adotadas pelo ente credor, para o cumprimento do item II (multa) dos Acórdãos n.ºs AC2-TC 01851/17 e AC2-TC 00072/19, reputo, à luz do comando normativo acima, conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

8. Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

[1] IDs 1283746, 1283747, 1368972 e 1368975.

[2] IDs 1369015, 1369017, 1372099 e 1392656.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5813/17 (PACED)

INTERESSADOS: Freddy Torrico Orelhana e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item X do Acórdão nº APL-TC 00366/17, proferido no processo (principal) nº 03101/09

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0258/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Freddy Torrico Orelhana e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, do item X do Acórdão nº APL-TC 00366/17, prolatado no processo (principal) nº 03101/09, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0198/2023-DEAD – ID nº 1392951, informa o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 36/PROGEM/2022 e anexos acostados enviados por meio do processo SEI n. 007673/202 e acostados sob o ID 1372815, em que a Procuradoria Geral do Município de Guajará-Mirim informa que o Senhor Freddy Torrico Orellana efetuou o pagamento integral do débito solidário com o Senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior, imputado no item X do Acórdão APL-TC 00366/17.

Em análise realizada acerca do valor recolhido (ID 1392792) o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação do débito.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1392792, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito solidário em favor de Freddy Torrico Orellana e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior.

4. Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte interessados relativamente à obrigação imposta em regime de solidariedade, na forma do item X do Acórdão APL-TC 00366/17, abaixo transcrito:

*X - imputar DÉBITO em face do ex-administrador da Secretaria Municipal de Saúde, Senhor **Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, solidariamente aos médicos abaixo designados, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra "a", deste Acórdão, especificamente por ter enviado para pagamento valores de plantões abaixo designados superiores ao efetivamente realizado, no valor global originário de R\$ 22.984,00 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador (janeiro de 2009) até o mês de junho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 38.353,02 (trinta e oito mil trezentos e cinquenta e três reais e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$77.089,56 (setenta e sete mil oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de junho/2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.*

Mês/Ano	Médico	Valor
Janeiro/2009	Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.652,00
Fevereiro/2009	Raimundo Abreu Machado	R\$ 884,00
Fevereiro/2009	Edwin Fanola Novillo	R\$ 884,00
Fevereiro/2009	Márcia Regina Urizzi Martins Guzman	R\$ 2.652,00
Fevereiro/2009	Fredy Torrico Orellana	R\$ 7.072,00
Março/2009	Wenceslau Ruiz Linhares Neto	R\$ 2.652,00
Março/2009	Edwin Fanola Novillo	R\$ 3.536,00
Março/2009	Jean Louis Marie Bardy	R\$ 884,00
Junho/2009	Jean Louis Marie Bardy	R\$ 1.768,00
TOTAL		R\$ 22.984,00

5. Como se verifica, no que diz respeito ao débito solidário no valor histórico de **R\$ 7.072,00**, imputado aos senhores Freddy Torrico Orelhana e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior (item X do Acórdão APL-TC 00366/17), a Prefeitura do Município de Guajará-Mirim, por meio do Ofício nº 36/PROGEM/2022 (ID 1372815), juntou documentos aos autos que demonstram o cumprimento dessa obrigação por parte de Freddy, o que deve ser aproveitado, por força do regime de solidariedade, ao Antônio. Portanto, a concessão de quitação a ambos é medida que se impõe.

6. Cabe ressaltar que o adimplemento aqui reconhecido, relativamente a parte do montante originário de **R\$ 22.984,00**, nos termos do item X do Acórdão APL-TC 00366/17, desonera tão somente o senhor Freddy Torrico Orellana. Diferentemente, como o senhor Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior foi responsabilizado pela integralidade do débito e, por conseguinte, está obrigado, juntamente com os outros corresponsáveis, a liquidar o restante pendente de recolhimento, a presente quitação detém aptidão para baixar a sua responsabilidade apenas em relação ao quinhão do senhor Freddy (**R\$ 7.072,00**).

7. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **Freddy Torrico Orellana e Antônio de Pádua Beira Pantoja Júnior**, relativamente ao valor histórico de **R\$ 7.072,00** do montante do débito solidário de **R\$ 22.984,00**, imputado no **item X** do **Acórdão APL-TC 00366/17**, do processo (principal) nº 03101/09, nos termos do art. 34 e do art. 26 da LC nº 154/1996.

8. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Guajará-Mirim, **prossequindo** com o **acompanhamento** cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1392784.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício
Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 002043/2023

ASSUNTO: Concessão de Gratificação de Resultados a servidor ocupante de cargo efetivo em período de cedência a outro órgão e logo após seu retorno ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DM 0256/2023-GP

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 1.158/2022. PERÍODO DE AFERIÇÃO MÍNIMO DE 50% NO 2º CICLO DA SISTEMÁTICA NÃO DEMONSTRADO. REGRESSO AO TRIBUNAL. INTERSTÍCIO MÍNIMO DE SEIS MESES PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO AINDA NÃO SATISFEITO. INDEFERIMENTO.

1. Tratam os autos requerimento formulado pelo servidor Danilo Botelho Lima, Analista de Tecnologia da Informação, matrícula n. 481 (0508569), em que pleiteia o pagamento de valores referentes à Gratificação de Resultados, relativamente ao período de sua cedência ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (Iperon), compreendido entre 01.01.2022 e 21.01.2023, e também durante os seis meses imediatamente posteriores ao seu retorno a este Tribunal.

2. Por meio de despacho do senhor Secretário Executivo da Presidência (0508640) os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) para análise, sobreindo a Instrução Processual n. 220/2023-SEGESP (0515234), opinando pelo indeferimento do pleito.

3. Na sequência, nos termos do Despacho n. 0517739/2023/SGA (0517739), a Secretária-Geral de Administração, senhora Cleice Pontes Bernardo, corroborou o posicionamento da SEGESP, concluindo, afinal, o seguinte:

32. Ante o exposto, em cumprimento à determinação que consta do ID 0508640, SUBMETO os autos instruídos ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA para deliberação, OPINANDO, esta SGA, pelo indeferimento (i) do pleito de adimplemento da GR atinente ao período em que o servidor esteve cedido ao IPERON; e (ii) do pleito de adimplemento da GR atinente aos seis primeiros meses após seu regresso; motivo pelo qual a SGA deixa de prestar a declaração de adequação e disponibilidade financeira e orçamentária neste momento, o que poderá ser feito de forma diferida, caso se delibere em sentido contrário.

4. É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

5. O requerimento *sub examine* se escora nos §§ 5.º e 6.º do art. 53 da Lei Complementar estadual n. 68/1992, os quais foram a ela acrescentados pela Lei Complementar estadual n. 1.158/2022, com o seguinte teor:

§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor

conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido.

6. Com base nisso, alega o requerente que a não percepção da verba remuneratória em questão, tanto em função do período de cedência quanto no semestre subsequente ao seu término, afrontaria o disposto nos dispositivos supra transcritos, por representar efetivo prejuízo de ordem financeira contra si.

7. Pois bem. A SGA, em seu despacho, endereça adequadamente os pedidos formulados, expondo com rigor e clareza o posicionamento jurisprudencial e os precedentes administrativos concernentes ao tema, inclusive compilando o contributo da SEGESP, de modo a esgotar o assunto. Em vista disso, considerando a completude e acerto dos fundamentos expostos, convém, por economia processual e dever de diligência, acolhê-los na fundamentação deste *decisum*, incorporando-os *in totum*, como razão de decidir:

II - DAS CONSIDERAÇÕES DA SGA:

A) DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS DURANTE A CEDÊNCIA:

8. De início, importante registrar que o servidor requerente pleiteou, por intermédio dos autos n. 003445/2022, o pagamento da Gratificação de Resultados atinente ao 1º Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho (ABRIL/2021 a MARÇO/2022), o que foi deferido (DM n. 170/2023-GP), nos seguintes termos:

89. Como bem salientou a SEGESP, o requerente esteve em efetivo exercício neste Tribunal de Contas “desde o marco inicial do ciclo até 31.12.2021, visto que foi cedido ao IPERON a partir de 1º.1.2022, permanecendo, assim, por 8 meses e 11 dias em atividades na etapa de avaliação”, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD (0423685).

90. Segundo a DIVGD, como visto, o servidor obteve no 1º ciclo oficial da SGD os seguintes resultados (na avaliação de desempenho): nota 10 na dimensão institucional, correspondente a 100% da faixa de desempenho; nota 10 na dimensão setorial, correspondente a 100% na faixa de desempenho; e 9,50, correspondente a 100% na dimensão individual (0418280).

91. Como alhures argumentado, nos termos da Resolução nº 306/2019/TCE-RO (§ 2º do art. 8º), é garantido ao servidor cedido, mesmo no caso em que o ciclo de gestão de desempenho não tenha sido concluído (integralmente), o pagamento da GR de forma proporcional ao desempenho aferido (após o fechamento do ciclo).

92. Dessa forma, evidenciado o fato constitutivo – o desempenho do requerente pelo período de 8 (oito) meses e 11 (onze) dias concernente ao 1º ciclo oficial da SGD –, viável juridicamente o reconhecimento do seu direito subjetivo à percepção da Gratificação de Resultados, no percentual de 100% da parcela correspondente, proporcionalmente ao tempo do desempenho aferido (8 meses e 11 dias), com fulcro no § 2º do art. 8º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

9. Portanto, o servidor teve deferido o pagamento proporcional da GR relativa ao 1º Ciclo Oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, cujo período de avaliação foi de ABRIL/2021 a MARÇO/2022.

10. Urge destacar que o artigo 8º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO é claro ao dispor que o servidor não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, **não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.**

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido. (grifos não originais)

11. Trata-se de verba de natureza *pro labore faciendo e propter laborem*, pois **“somente se justificam quando o servidor se encontrar no efetivo exercício da atividade remunerada pela gratificação” (STJ, AgRg-REsp 1.140.674-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, 13-05-2014, v.u., DJe 26-05-2014).**

12. A Decisão Monocrática referenciada distinguiu com clareza a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), *in verbis*:

42. Com a devida vênia ao entendimento da Douta Procuradoria, penso que, ao dispor a norma que a GR é “devida” aos titulares dos cargos de carreira em “exercício no Tribunal de Contas”, pretendeu o legislador vincular a constituição do direito a essa verba à prestação de serviços pelos servidores efetivos, perfazendo pressuposto lógico, é claro, o servidor se encontrar em exercício neste TCE, o que, aliás, nem poderia ser diferente, considerando a sua natureza *pro labore faciendo e propter laborem*, como alhures argumentado.

43. Ora, se a fruição (pagamento/percepção) desse benefício (GR) advém da avaliação pretérita (aferição do *quantum debeatur*) dos serviços prestados neste Tribunal, não há como divergir de que a constituição do direito à GR se dê durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase anterior em que as atividades laborais desenvolvidas (entregas realizadas) pelo servidor foram examinadas para fins de aferição de desempenho e, por conseguinte, da quantia devida ou do valor exato a ser

pago pela Administração (*quantum debeatur*). Logo, não nos parece razoável invocar a exigência legal atinente ao “exercício no Tribunal de Contas” – requisito, como visto, indispensável tão somente para a “constituição do direito” –, para obstar a sua fruição.

44. Não se pode ignorar que a essência (finalidade) dessa gratificação é justamente recompensar financeiramente os servidores por suas contribuições, de maneira a fomentar o ambiente de comprometimento e responsabilidade, a contribuir para o cumprimento das metas e objetivos estratégicos deste Tribunal. À vista disso, dada a chance real de o servidor não mais se encontrar em exercício neste Tribunal na fase de percepção/pagamento, considerando o largo lapso entre a fase (constitutiva) de aferição (avaliação das entregas realizadas) e a de usufruto do benefício (percepção/pagamento), penso que a imposição de tal condição (efetivo exercício funcional durante o período de fruição), por não se coadunar com a finalidade da norma, configuraria estorvo desarrazoado e apartado do interesse público, o que, por concorrer para a deturpação dos institutos envolvidos na Sistemática de Gestão de Desempenho e, com isso, para o risco de conspurcação dessa ferramenta de gestão, cujo mote, repise-se, é fomentar a melhoria contínua dos serviços prestados por este Tribunal, teria o potencial para acarretar sérios (e imensuráveis) prejuízos para a organização.

45. A propósito, estar-se-ia incorrendo no risco de locupletamento indevido por esta Administração, que, apesar de se beneficiar com o empenho do servidor no atingimento de metas individuais, setoriais e institucionais, convicto do favorecimento futuro com a percepção da verba, estaria se furtando ao adimplemento da necessária contraprestação (pagamento da GR de acordo com o resultado obtido no período pretérito de aferição), sem justificativa plausível juridicamente para tanto, o que reforça a inviabilidade da tese sustentada pela PGETC, sob pena de violação, dentre outros, dos princípios da segurança jurídica, confiança legítima e boa-fé.

46. Portanto, semelhantemente ao que acontece com as demais verbas de natureza remuneratória, cuja constituição se baseia nos serviços efetivamente prestados em um dado período (mês), mostra-se indubitável o direito subjetivo do agente público à correspondente contraprestação a título de Gratificação de Resultado, diante do cumprimento dos requisitos exigidos para a sua aferição durante o Ciclo de Avaliação de Desempenho.

13. Desta feita, para que a Gratificação de Resultados seja usufruída, o servidor deve ter laborado neste Tribunal de Contas por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, além de cumprir os demais requisitos do benefício, neste sentido foi a DM já referenciada:

7. Nessas circunstâncias, portanto, é de se concluir que a concessão da Gratificação de Resultados – GR, reclama por parte do servidor o i) efetivo exercício neste Tribunal para a sua submissão ao Ciclo de Avaliação de Desempenho – fase constitutiva do direito, a teor do que estatui o art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o art. 5º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO –; a ii) permanência do servidor em atividade por pelo menos 50% (cinquenta por cento) do período avaliativo, para fins de realização da avaliação especial de desempenho e da avaliação de desempenho (geral), em conformidade com o § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o §5º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO e §1º do art. 61 da Resolução nº 348/2021/TCE-RO; e o iii) atingimento de pelo menos 70% (setenta por cento) das metas no encerramento do ciclo de mensuração, nos termos do § 1º do art. 17 da LC nº 1.023/2019, c/c o inciso VII do § 2º do art. 6º da Resolução nº 306/2019/TCE-RO.

14. O efetivo exercício junto a este Tribunal - por ao menos 50% do ciclo avaliativo - é uma condição sem a qual a Gratificação de Resultados resta obstada.

15. E quanto ao efetivo exercício, verifico que a DM n. 170/2023-GP utilizou como marco final de submissão ao 1º Ciclo Avaliativo a data em que o servidor foi cedido ao IPERON:

89. Como bem salientou a SEGESP, o requerente esteve em efetivo exercício neste Tribunal de Contas “desde o marco inicial do ciclo até 31.12.2021, visto que foi cedido ao IPERON a partir de 1º.1.2022, permanecendo, assim, por 8 meses e 11 dias em atividades na etapa de avaliação”, relativamente ao 1º ciclo oficial da SGD (0423685).

16. Ou seja, desde o início da cedência, 01.01.2022, o servidor não estava em efetivo exercício junto ao TCE, circunstância fática que perdurou até 22.01.2023, data em que o servidor regressou ao Tribunal.

17. Assim, no 2º Ciclo Avaliativo desta Corte (ABRIL/2022 a MARÇO/2023) o servidor esteve em efetivo exercício neste Tribunal por **dois meses e nove dias**, interstício inferior ao necessário de acordo com a Decisão Monocrática n. 170/2023-GP (50%) e normas interpretadas no julgado.

18. São importantes os registros da SEGESP no sentido de ser **“irrefutável a condição estabelecida na Lei Complementar n. 1.023/2019 e nas resoluções 306/2019 e 348/2021, que vinculam o recebimento da GR, ao desenvolvimento de atividades na Corte de Contas, com realização de entregas durante o período avaliativo (constitutivo do direito), em pelo menos 50% do período, a submissão ao procedimento de avaliação de desempenho e a obtenção de pontuação mínima necessária. Tais condições não são possíveis de serem cumpridas por servidor durante o período de cedência a outro órgão.”**

19. Derradeiramente, quanto aos §§ 5º e 6º, do art. 53, da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, cujos dispositivos foram acrescentados pela Lei Complementar n. 1.158/2022, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, bem esclareceu a SEGESP:

O requerente fundamenta sua pretensão nos § 5º e § 6º, do art. 53, da Lei Complementar nº 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais e dá outras providências, cujos dispositivos foram acrescentados pela Lei Complementar nº 1.158/2022, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que assim dispõem:

§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedindo de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

§ 6º Caberá ao órgão para o qual o servidor está cedido, com base em seus critérios, realizar as avaliações necessárias a eventuais progressões funcionais atinentes à carreira funcional junto ao órgão cedente, e na ausência de avaliação ou de critérios, por parte do órgão público que recebeu a cedência, será considerada a avaliação com nota máxima em todos os critérios de avaliação, a fim de evitar prejuízos ao cedido".

[...]

Inicialmente, é imprescindível registrar que a lei complementar utilizada como fundamento para a pretensão do requerente, teve sua inconstitucionalidade declarada¹, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Ação Direta de Inconstitucionalidade, processo nº 0804417-08.2022.8.22.0000, proposta pelo Governador do Estado de Rondônia, tendo como relator do Desembargador Álvaro Kalix Ferro, julgada em 06/02/2023, com a lavratura do acórdão nos seguintes termos:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Tribunal Pleno Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Desse modo, ao tempo da protocolização do requerimento em análise, a citada lei complementar já não produzia mais efeitos no mundo jurídico ante a declaração expressa de sua inconstitucionalidade por meio do Tribunal estadual competente.

20. Acrescento às ponderações da SEGESP que a data de protocolo do presente pedido é irrelevante para aferir a aplicabilidade ou não da declaração de inconstitucionalidade da norma, isso porque a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos retroativos e erga omnes, ao passo que estes não foram modulados pelo TJRO ao julgar a ADI.

21. Oportuno destacar ainda que a norma foi reputada formal e materialmente inconstitucional, por vício de iniciativa e por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal, veja-se do acórdão:

2. Inconstitucionalidade material

A ADI alega que a Lei Complementar Estadual nº 1.158/2022 é materialmente inconstitucional por falta de prévia dotação orçamentária para atender os acréscimos com despesas de pessoal.

Pois bem.

O art. 113 do ADCT e o art. 40 da Constituição Estadual Rondoniense dispõem:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"

Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;

Percebe-se que a Lei Complementar em epígrafe não se trata de uma das hipóteses que a Constituição permite o aumento de despesa.

Além disso, o §5º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.158/22 prevê:

"§ 5º A cedência não resultará em prejuízo de ordem financeira ou funcional ao servidor, sendo vedada supressão de verbas que compõem a remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor conforme definição do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, devendo ainda ser considerado o tempo de cedência como tempo cumprido no próprio órgão cedente.

O parágrafo 5º proíbe que os servidores cedidos sofram supressão de verbas que compõem sua remuneração, impedimento de progressão na carreira ou quaisquer alterações que resultem em prejuízo ao servidor.

Nota-se que deveria ter sido levantada a quantidade de servidores cedidos a outros órgãos, bem como a estimativa do impacto financeiro que essa alteração causaria aos cofres públicos e, especificamente, aos órgãos que tais servidores estão lotados, pois se trata da criação de despesa obrigatória.

Destaca-se, ainda, o art. 138 da Constituição Estadual de Rondônia:

Art. 138 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da

administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender aos acréscimos decorrentes de projeções de despesa de pessoal.

De acordo com o artigo acima, a manutenção da contagem do tempo de serviço para fins de progressão no órgão cedente, mesmo que esteja lotado no órgão cessionário, é concessão de vantagem que proporciona um aumento na remuneração, razão pela qual, realmente, se exigiria prévia dotação orçamentária.

Dessa forma, também padece de inconstitucionalidade material em face da ausência de estudos e de dotação orçamentária. (grifos não originais)

22. Frisa-se, por fim, que a Resolução n. 366/2022/TCE-RO, que *"dispõe sobre a Progressão Funcional do servidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia cedido a outro órgão ou Ente Federativo, e dá outras providências"*, aduz que ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação, **mas restringe sua aplicação para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência:**

Art. 4º. Ao servidor do quadro efetivo do Tribunal de Contas, quando cedido a outro órgão, será atribuída nota 7 (sete) em cada período de avaliação.

Parágrafo único. A nota concedida na forma do caput será utilizada para os desdobramentos "progressão" e "promoção", durante o período da cedência.

23. Fosse o intento do legislador manter a GR no período de cedência, certamente não haveria revogado tão somente o §3º do artigo 8º da Resolução n. 306/2019/TCERO:

Art. 8º O servidor que for cedido, com ou sem ônus para o Tribunal de Contas, não fará jus à gratificação de resultados durante o período em que desempenhar suas atividades em outro órgão.

§1º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho já estiver concluído, quando da cedência, o servidor fará jus ao desempenho aferido quando em exercício no Tribunal de Contas e perceberá, durante 12 (doze) meses, o valor correspondente à gratificação de resultados.

§2º Nos casos em que o ciclo de gestão de desempenho não estiver concluído quando da cedência, o período já aferido será pago proporcionalmente após o fechamento do ciclo, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.

~~§3º Quando do retorno do servidor cedido, inicia-se novo ciclo de mensuração com apuração do desempenho até o fechamento do ciclo institucional, procedendo-se o pagamento da gratificação de resultados proporcional, durante o tempo equivalente ao desempenho aferido.~~
(Revogado pela Resolução n. 366/2022/TCE-RO)

24. Desta feita, é de se corroborar o entendimento da SEGESP, pelo indeferimento do pleito de adimplemento da GR atinente ao período em que o servidor esteve cedido ao IPERON.

B) DA GRATIFICAÇÃO DE RESULTADOS DO PERÍODO POSTERIOR À CEDÊNCIA:

25. O servidor pleiteia o adimplemento de Gratificação de Resultados desde a data em que regressou ao Tribunal de Contas (23.01.2023).

26. Por brevidade reiteram-se os fundamentos supra que evidenciam que o pagamento da GR depende da aferição dos resultados, ou seja, do efetivo exercício junto ao Tribunal.

27. Para além da constatação retro, verifica-se que a Resolução n. 366/2022/TCERO disciplinou pormenorizadamente o retorno do servidor cedido:

Art. 6º. O servidor cedido, quando retornar ao Tribunal de Contas, deverá:

I - Pactuar Acordo de Trabalho no prazo máximo de 15 dias, a contar da data do retorno;

II – Ser submetido à avaliação de desempenho após 6 (seis) meses do retorno ao Tribunal de Contas, observada a condição do art. 61, §1º, da Resolução n. 348/2021/TCE-RO. As demais avaliações poderão seguir o calendário oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho;

III – Receber a gratificação de resultados com base no resultado individual obtido na primeira avaliação de desempenho realizada após o retorno, observadas as faixas definidas no §2º do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, para pagamento proporcional, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho;

IV – Ser submetido à regra geral de apuração da gratificação de resultados definida no caput do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, após vencido o período mencionado no inciso III deste artigo. (grifos não originais)

28. Neste contexto, a exemplo do que ocorre com os novos servidores, o servidor cedido que retorna ao Tribunal será submetido à avaliação de desempenho após seis meses do regresso e a partir de então receberá a GR com base no resultado individual obtido na

primeira avaliação de desempenho realizada após o retorno, observadas as faixas definidas no §2º do artigo 6º da Resolução n. 306/2019, para pagamento proporcional, até a conclusão do ciclo de gestão de desempenho.

29. Os autos n. 001579/2023, recentemente julgados, demonstram o procedimento adotado pela Administração para o pagamento da GR aos servidores novos, que ingressaram durante o ciclo avaliativo em curso, mesmo procedimento que será adotado em relação ao servidor requerente, tão logo submetido à avaliação de desempenho (após 6 meses do retorno ao TCE).

30. Derradeiramente, reitero que a Lei Complementar n. 1.158/2022, que calca o requerimento foi reputada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não surtindo efeitos. Registro, outrossim, que o TCE garante o direito à progressão e à promoção durante a cedência, mas não o direito à Gratificação de Resultados, nos termos da fundamentação do ponto antecedente.

31. Desta feita, igualmente corroboro a exposição da SEGESP no sentido de que improcedente o pleito de adimplemento da Gratificação de Resultados ao servidor cedido antes de seis meses de retorno ao Tribunal.

8. Ante o exposto, reputando consistentes e suficientes os argumentos trazidos pela SGA, **DECIDO**:

I – Indeferir os pedidos de recebimento das verbas remuneratórias correspondentes à Gratificação de Resultados formulados pelo requerente, com supedâneo no art. 17, *caput* e §1º da LC n. 1.023/2019, c/c. art. 6º, *caput* e §§ 2º 3º e 6º, e art. 8º da Resolução n. 306/2019/TCE-RO, e c/c. art. 61, inciso I e §1º da Resolução n. 348/2021/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que dê conhecimento desta decisão ao interessado e à Secretaria Geral de Administração e, ato contínuo, proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 456

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 8/GABPRES, de 05 de maio de 2023.

Autoriza a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, "f" da Lei n. 14.133/2021.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a instituição de fluxo simplificado para contratações diretas visando o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, conforme art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021, desde atendidos os requisitos fixados nesta Portaria.

Art. 2º O fluxo simplificado dispensará a manifestação da Presidência e será aplicado nas contratações cujos valores de hora-aula observem os seguintes limites:

I - Para capacitações na modalidade EAD, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.036,04 (dois mil, trinta e seis reais e quatro centavos).

II - Para capacitações na modalidade presencial, fica estabelecido o valor máximo de hora-aula no importe de R\$ 2.899,08 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos).

Parágrafo único. A fixação dos valores descritos no presente artigo não afasta a necessidade de observância dos parâmetros de preços usualmente praticados pelo futuro contratado, a ser comprovado no respectivo processo de contratação.

Art. 3º As contratações que ultrapassarem os valores máximos fixados no art. 2º deverão ser processadas e instruídas pelo fluxo ordinário de contratações, devendo o processo ser submetido à análise e autorização da despesa pela Presidência.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Art. 4º Os valores fixados nesta portaria serão ajustados anualmente de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Presidente em Exercício

PORTARIA

Portaria n. 163, de 2 de maio de 2023.

Nomeia servidora em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 006431/2022,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário, EDILIS ALENCAR PIEDADE, Analista Administrativo, cadastro n. 321, para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria vigorará no período de 2.3.2023 a 31.12.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA CARTA-CONTRATO N. 31/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 25.358.034/0001-83.

DO PROCESSO SEI: 007442/2022.

DO OBJETO: Aquisição de materiais de expediente (canetas, blocos para anotações, cola, envelope e outros), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DO VALOR: R\$ 31.844,46. (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas previstas no presente exercício financeiro decorrentes da pretensa contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1254.2981 (Gerir as Atividades Administrativas) - Elemento de Despesa: 33.90.30.16 (Material de Expediente), Nota de Empenho 2023NE000715.

As despesas para os exercícios subsequentes estarão submetidas a dotações orçamentárias próprias previstas para atendimento à presente finalidade, por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia.

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses a contar da data de assinatura da presente Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor FÁBIO OLIVEIRA DE VASCONCELLOS, representante da empresa F O DE VASCONCELLOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 09/05/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 8/2021/TCE-RO

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10 e a empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEF, inscrita sob o CNPJ n. 25.165.749/0001-10.

DO PROCESSO SEI - 000704/2021.

DO OBJETO - Contratação de empresa especializada e responsável pela administração e gerenciamento da frota dos veículos e dos grupos de motores geradores de energia do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de cartão magnético com fornecimento de combustíveis, manutenção veicular, reboque e socorro mecânico, pelo período de 30 (trinta) meses.

DAS ALTERAÇÕES - O Termo Aditivo tem por finalidade alterar o item 2 "DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE", ratificando os demais itens originalmente pactuados, passando a constar a seguinte redação:

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

"2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato previsto no preâmbulo, observada a composição de preços constante do Processo Administrativo de origem e o artigo 71 da Lei 8.666/93:

2.1.2 Detalhamento de valores:

(tabela presente no documento original)

2.1.3. Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 71.088,55 (setenta e um mil, oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor de R\$ 16.530,39 (dezesseis mil, quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos), (despesa - 33.90.30.01) será para abastecimento e o valor de R\$ 54.558,16 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), (despesa - 33.90.39.19) para manutenção, alterando-se o valor do item 2.1.2, para R\$ 417.661,85 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo, ficando assim a composição do valor total do contrato:

2.1.4 Detalhamento de valores:

(tabela presente no documento original)

DO FORO - Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINANTES - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor JOÃO LUÍS DE CASTRO, representante da empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFÍCIOS - EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 09/05/2023.

Datado e assinado eletronicamente.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI 005140/2021



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

INTERESSADO: CONSELHEIRO PRESIDENTE PAULO CURI NETO
ASSUNTO: SUSPENSÃO E REMARCAÇÃO FÉRIAS EXERCÍCIO 2022-1.

DECISÃO N. 40/2023-CG

EMENTA PEDIDO DE SUSPENSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES. CONSELHEIRO. NECESSIDADE DO SERVIÇO. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

1. Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive suas alterações, suspensões e remarcações.
2. Presentes os requisitos normativos - interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor -, é possível alterar as férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.

1. Trata-se de expediente (ID 0530636) encaminhado à Corregedoria, subscrito pelo e. Presidente em Exercício, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio do qual determina a suspensão das férias do Conselheiro Paulo Curi Neto - Presidente da Corte -, previamente agendadas na Escala de Férias dos membros do Tribunal, para fruição no período de 24.4 a 13.5.2023 (2022-1 - 20 dias), a partir de 10.5.2023, nos seguintes termos:

"Considerando a necessidade da presença do Conselheiro Paulo Curi Neto para deliberação de assuntos pertinentes a este Tribunal e conforme já acordado com o Nobre Conselheiro, DETERMINO a adoção das providências necessárias à suspensão das férias do referido Membro (referentes ao período aquisitivo 2022-1 - Decisão n. 154/2022-CG), a partir de 10.5.2023.

Informo, ainda, que os dias remanescentes devem ser remarcados para o período de 14 a 16.6.2023."

2. Pois bem, visto competir ao Corregedor-Geral do Tribunal o controle de afastamentos dos membros da Corte, de acordo com o Regimento Interno e com a Resolução n. 130/2013, decido.
3. Com suporte no art. 19 da Resolução n. 130/2013, o período de férias dos membros poderá ser suspenso por motivo de calamidade pública, comoção interna ou necessidade da administração.
4. À vista disso, concluo pela razoabilidade da suspensão das férias do Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, uma vez que tem-se por necessária a presença do e. Conselheiro na deliberação de assuntos de interesse desta Corte de Contas, caracterizado, assim, o requisito necessidade da administração.
5. De se registrar que o Presidente em exercício informou a remarcação dos dias remanescentes para o período de 14 a 16.6.2023.
6. Para tanto, necessário verificar se a remarcação pretendida encontra guarida na Resolução n. 130/2013, que dispõe acerca dos requisitos a serem observados em caso de alteração da escala de férias, quais sejam: i) o interesse do membro ou do Tribunal e ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor, que devem estar presentes de forma cumulativa.
7. Quanto ao primeiro requisito não há qualquer dúvida, haja vista a existência de interesse do Tribunal, conforme as razões já expostas, consistentes em necessidade de participação do e. Conselheiro na deliberação de assuntos de interesse desta Corte de Contas.
8. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor, verificou-se que não há coincidência com a fruição de férias de outros membros no período indicado, que impeça as atividades das Câmaras ou do Tribunal Pleno, razão pela qual não há óbice para o deferimento do pedido.
9. Registro, por fim, que, a despeito do pedido de agendamento para os dias 14 a 16.6.2023 (3 dias), o Presidente teria um saldo de 4 (quatro) dias de férias a serem reagendados e, conforme consulta ao gabinete da Presidência, não houve óbice a que as férias recaiam nos dias 14 a 17.6.2023, de forma que não exista saldo remanescente em relação ao período aqui tratado.
10. Pelo quanto exposto, DEFIRO a suspensão das férias do e. Conselheiro Paulo Curi Neto, agendadas para o período de 24.4 a 13.5.2023 (2022-1 - 20 dias), a partir de 10.5.2023, com remarcação dos dias remanescentes para fruição no período de 14 a 17.6.2023.
11. De resto, determino à Assistência Administrativa da Corregedoria Geral que dê ciência do teor desta decisão à Presidência, à Secretaria de Processamento e Julgamento e à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que adotem as medidas/registros necessários.
12. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de maio de 2023.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral